



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto presidencial n.º 12/2018:

Nomeando, sob proposta do Governo, o Senhor JORGE JOSÉ DE FIGUEIREDO GONÇALVES, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República Italiana, com residência em Roma. 1516

Decreto presidencial n.º 13/2018:

Dando por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço do Senhor EMANUEL ANTERO GARCIA DA VEIGA no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto do Estado do Vaticano, Santa Sé. 1516

Decreto presidencial n.º 14/2018:

Nomeando, sob proposta do Governo, o Senhor EURICO CORREIA MONTEIRO, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto do Estado do Vaticano, Santa Sé, com residência em Lisboa, Portugal. 1516

Decreto presidencial n.º 15/2018:

Prorrogando, por um período de dois anos, sob proposta do Governo, os mandatos para os cargos abaixo indicados dos seguintes cidadãos: I. Major (Graduado) JOB NASCIMENTO LIMA GOMES, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de Promotor de Justiça do Tribunal Militar; II. Primeiro-Tenente ARSÉNIO RODRIGUES ANDRADE, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de Promotor de Justiça Substituto do Tribunal Militar. 1516

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n.º 49/2018:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2007, de 23 de abril, que cria as Juntas de Saúde de Barlavento e de Sotavento e regula a sua organização, competências e funcionamento. 1517

Decreto n.º 18/2018:

Aprova o Acordo de Empréstimo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Banco Africano de Desenvolvimento – BAD, destinado ao financiamento do Programa para a Competitividade do Setor Privado e o Desenvolvimento Local – 1ª fase (PSC-LED I). 1517

Resolução n.º 90/2018:

Autoriza o Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação a realizar despesas com a celebração do contrato no âmbito de Empreitada “Rede Principal de Esgotos de Sal Rei – Ligação do Bairro de Chã de Salinas, dos Empreendimentos Casa para Todos e do Largo de Santa Isabel – Ilha da Boa Vista” 1529

Resolução n.º 91/2018:

Autoriza a transferência de dotações orçamentais entre os Departamentos Governamentais, visando financiar as obras de remoção de rochas e construção de acesso à zona de Furna Acima – Santa Catarina de Santiago. 1530

Resolução n.º 92/2018:

Define as condições finais e concretas de venda de ações representativa de até 51% do capital social dos TACV, S.A ao parceiro estratégico identificado. 1530

Resolução n.º 93/2018:

Aprova o regulamento que define os procedimentos do Concurso Público para atribuição de direitos de utilização de frequências de âmbito nacional para sistemas de quarta geração das comunicações móveis terrestres públicas (4G). 1531

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:**Portaria n.º 30/2018:**

Aprova os modelos de certidões eletrónicos de registo comercial. 1537

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto presidencial n.º 12/2018**

de 14 de setembro

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É nomeado, sob proposta do Governo, o Senhor JORGE JOSÉ DE FIGUEIREDO GONÇALVES, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República Italiana, com residência em Roma.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 23 de agosto de 2018. — O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 10 de setembro de 2018

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Decreto presidencial n.º 13/2018

de 14 de setembro

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É dada por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço do Senhor EMANUEL ANTERO GARCIA DA VEIGA no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto do Estado do Vaticano, Santa Sé.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 3 de Setembro de 2018. — O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 10 de setembro de 2018

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Decreto presidencial n.º 14/2018

de 14 de setembro

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É nomeado, sob proposta do Governo, o Senhor EURICO CORREIA MONTEIRO, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto do Estado do Vaticano, Santa Sé, com residência em Lisboa, Portugal.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 3 de Setembro de 2018. — O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 10 de setembro de 2018

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Decreto presidencial n.º 15/2018

de 14 de setembro

Usando da competência conferida pelos artigos 147.º, n.º 3, 148.º, 150.º e 142.º, n.º 2, todos do Decreto-Legislativo n.º 11/95, de 26 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 11/VI/2002, de 15 de Julho, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

São prorrogados, por um período de dois anos, sob proposta do Governo, os mandatos para os cargos abaixo indicados dos seguintes cidadãos:

- I. Major (Graduado) JOB NASCIMENTO LIMA GOMES, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de Promotor de Justiça do Tribunal Militar;
- II. Primeiro-Tenente ARSÉNIO RODRIGUES ANDRADE, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de Promotor de Justiça Substituto do Tribunal Militar.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 3 de Setembro do ano de 2018. — O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 10 de setembro de 2018

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—ofo—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 49/2018

de 14 de setembro

A evacuação médica consiste na transferência do paciente, por razões de ordem médica, para uma organização de saúde, ou desta para outra, localizada em outro Município, Estado ou País.

Por sua vez, as Juntas médicas enquanto órgão de consulta e de aconselhamento do Membro do Governo responsável pela área da Saúde, na matéria de evacuação consubstancia na sua natureza, o direito de acesso à Saúde ao Cidadão.

Visando a otimização do processo das juntas médicas devido ao número crescente de doentes cabo-verdianos em Portugal, a Direção Nacional de Saúde de Cabo Verde, assinou o documento Procedimento Comum no sentido de ser criado uma equipa médica, de natureza permanente, em Portugal, com o propósito de avaliar doentes cabo-verdianos evacuados para o exterior.

Neste sentido, urge a necessidade de se ajustar o papel, de que é detentor o Coordenador Nacional das Juntas médicas.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2007, de 23 de abril, que cria as Juntas de Saúde de Barlavento e de Sotavento e regula a sua organização, competências e funcionamento.

Artigo 2.º

Alteração

É alterado o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 23 de abril, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 20.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) Efetuar o seguimento, a nível internacional dos doentes evacuados, sempre em coordenação com a equipa médica permanente do país de acolhimento e apreciando os critérios e a pertinência da permanência ou não do doente evacuado; e

d) Submeter trimestralmente um relatório detalhado sobre a situação dos doentes evacuados a nível nacional e internacional, ao membro de Governo responsável pela área da Saúde.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 9 de agosto de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Arlindo Nascimento do Rosário

Promulgado em 3 de setembro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto nº 18/2018

de 14 de setembro

O Governo da República de Cabo Verde e o Banco Africano de Desenvolvimento - BAD assinaram, no dia 2 de agosto de 2018, um Acordo de Empréstimo no montante até €20.000.000 (vinte milhões de euros), destinados ao apoio orçamental, e que irão contribuir para o financiamento do Programa para a Competitividade do Setor Privado e o Desenvolvimento Económico Local – 1ª Fase (PSC-LED I), constante do Anexo I do referido Acordo;

Este empréstimo exclui, entretanto, a possibilidade da utilização dos fundos disponibilizados para o financiamento de atividades ou aquisição de bens, produtos, materiais e substâncias listadas no Anexo II do mencionado Acordo.

Trata-se de um empréstimo de flexibilidade total, conforme descrito nos artigos III e IV do Acordo.

A Direção Nacional de Planeamento (DNP) é o departamento designado para executar o Programa - (PSC-LED I), em representação do Ministério das Finanças.

Considerando a aceitação do BAD em conceder o referido empréstimo a Cabo Verde, para os fins descritos no presente Acordo, e o seu impacto muito positivo no setor privado nacional e, em geral, na economia cabo-verdiana;

Tendo, ainda, em conta a autorização concedida, nos termos do n.º 1 do artigo 45.º da Lei nº 20/IX/2017, de 30 de dezembro de 2017, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2018, para a contratação de novos empréstimos; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição da República, decretar o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Empréstimo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Banco Africano de Desenvolvimento – BAD, a 2 de agosto de 2018, destinado ao financiamento do Programa para a Competitividade do Setor Privado e o Desenvolvimento Local – 1ª fase (PSC-LED I), cuja cópia do texto original em francês e respetiva tradução na língua portuguesa se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo e respetivos anexos mencionados no artigo anterior produzem efeitos em conformidade com o que neles se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 09 de agosto de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Luís Felipe Lopes Tavares

ACCORD DE PRÊT ENTRE LA REPUBLIQUE DE CABO VERDE ET LA BANQUE AFRICAINE DE DEVELOPPEMENT (PROGRAMME POUR LA COMPETITIVITE DU SECTEUR PRIVE ET LE DEVELOPPEMENT ECONOMIQUE LOCAL - PHASE I (PSC-LED I))

Le présent Accord de prêt (ci-après dénommé l'«Accord») est conclu le _____ entre la REPUBLIQUE DE CABO VERDE (ci-après dénommé l'«Emprunteur») et la BANQUE AFRICAINE DE DEVELOPPEMENT (ci-après dénommée la «Banque»), l'Emprunteur et la Banque étant individuellement désignés par «Partie» et collectivement par «Parties».

1. ATTENDU QUE l'Emprunteur a demandé à la Banque de contribuer au financement du Programme pour la compétitivité du secteur privé et de développement économique local – Phase I (PSC-LED I) (ci-après dénommé le «Programme») en lui accordant un prêt (ci-après dénommé le «Prêt») à concurrence du montant stipulé ci-après ;

2. ATTENDU QUE le Ministère des Finances, à travers la Direction Nationale du Plan (DNP), sera l'Organe d'exécution du Programme;

3. ATTENDU QUE la Banque a accepté d'octroyer ledit Prêt à l'Emprunteur conformément aux clauses et conditions stipulées ci-après;

EN FOI DE QUOI, les parties au présent Accord ont convenu et arrêté ce qui suit:

Article I

Conditions Générales - Définitions

Section 1.01. Conditions Générales. Les parties au présent Accord conviennent que toutes les dispositions des *Conditions générales applicables aux accords de prêt et aux accords de garantie de la Banque Africaine de Développement (entités souveraines)*, telles que périodiquement amendées (ci-après dénommées les «Conditions Générales»), ont la même portée et produiront les mêmes effets que si elles étaient intégralement insérées dans le présent Accord.

Section 1.02. Définitions. A moins que le contexte ne s'y oppose, les termes utilisés dans le présent Accord ont la signification indiquée ci-après ou, à défaut, la signification indiquée dans les Conditions Générales:

1. «Accord» désigne le présent Accord de prêt, attendus et annexes inclus, y compris les amendements et les modifications qui pourraient être apportés au présent Accord et les textes auxquels ils font référence ;

2. «Commission d'Engagement» désigne, aux fins des Conditions Générales, la commission que la Banque applique sur la partie non décaissée du Prêt, conformément à la Section 3.07 du présent Accord ;

3. «Commission d'Ouverture» désigne la commission que la Banque applique à l'Emprunteur en compensation pour les frais associés au traitement d'une demande de prêt et à la préparation du dossier avant approbation, conformément à la Section 3.06 du présent Accord ;

4. «Conversion» désigne l'une quelconque des modifications suivantes des conditions de la totalité ou d'une fraction du Prêt, qui a été sollicitée par l'Emprunteur et acceptée par la Banque :

(a) une Conversion du Taux d'Intérêt;

(b) une Conversion de la Monnaie du Prêt; ou

(c) l'application d'un Plafond de Taux d'Intérêt ou d'un Tunnel de Taux d'Intérêt, chacune desdites modifications étant faite conformément aux modalités prévues par le présent Accord.

5. «Conversion de Monnaie» désigne le changement, pour une monnaie approuvée, de la Monnaie du Prêt portant sur la totalité ou une fraction du principal du Prêt, que celui-ci soit décaissé ou non décaissé;

6. «Conversion de Taux d'Intérêt» désigne la modification, se traduisant par le passage d'un Taux de Base Flottant à un Taux de Base Fixe ou vice versa, de la base du taux d'intérêt applicable à la totalité ou à une partie du montant du principal du Prêt décaissé et non encore remboursé;

7. «Coût de Résiliation du Swap» désigne, s'agissant de tout remboursement anticipé, Conversion de Taux d'Intérêt ou Conversion de Monnaie, ou de tout retard de remboursement d'une quelconque fraction du Prêt, la valeur de marché du swap en cours sur le Prêt à la date de la résiliation ou de la novation du swap;

8. «Date de Clôture» désigne, aux fins des Conditions Générales, la date mentionnée à la Section 6.02 du présent Accord, ou toute autre date ultérieure qui aura été convenue par écrit entre la Banque et l'Emprunteur;

9. «Date de Fixation» désigne, pour les prêts à taux fixe, deux (2) Jours Ouvrables avant la date d'application du Taux de Base Fixe;

10. «Date de Révision» désigne, pour les prêts à taux flottant, le 1^{er} février et le 1^{er} août pour l'EURIBOR, le LIBOR et le JPY LIBOR ; et le 1^{er} février, le 1^{er} mai, le 1^{er} août et le 1^{er} novembre pour le JIBAR;

11. «Date de Signature» désigne la date à laquelle la Banque a signé le présent Accord avec l'Emprunteur;

12. «Différé d'Amortissement» désigne le nombre d'années commençant à la Date de Signature, pendant lequel seuls les intérêts, la Commission d'Ouverture, la Commission d'Engagement, les frais de Conversion (le cas échéant) et les Coûts de Résiliation du Swap (le cas échéant) seront payables, sauf s'il y a exigibilité anticipée des sommes dues au titre du Prêt, auquel cas le principal sera également remboursable ;

13. «Directives de Conversion» désigne, en rapport avec l'une quelconque des Conversions, les *Directives de*

conversion des conditions de Prêt, édition de juillet 2014, telles que périodiquement amendées par la Banque et en vigueur à la date de la Conversion;

14. «Dollars des Etats-Unis» ou «USD» désigne la monnaie ayant cours légal aux Etats-Unis d'Amérique;

15. «Echéance Moyenne Pondérée» désigne une période de douze ans et neuf mois (12,75 années), qui est l'échéance moyenne pondérée pour le remboursement du Prêt, calculée comme étant le nombre moyen d'années avant l'exigibilité de chaque montant au titre du remboursement du principal, pondéré par les montants totaux du remboursement du principal;

16. EURIBOR (Euro Inter-Bank Offered Rate) désigne pour chaque Période d'Intérêt le taux pour les dépôts à six (6) mois en Euro sur le marché interbancaire de la zone Euro, diffusé sous l'égide de l'Institut européen des marchés monétaires (ou toute autre entité chargée de l'administration dudit taux), affiché sur la page Euribor01 de Reuters (ou toute autre page de remplacement qui affiche ledit taux), à onze (11) heures zéro (0) minute, heure de Bruxelles, deux (2) Jours Ouvrables avant la Date de Révision applicable. Si cette page ou ce service cesse d'être disponible, la Banque, après consultation avec l'Emprunteur, déterminera une autre page ou un autre service affichant le taux pertinent;

17. «Euro(s)» ou «EUR» désigne l'unité monétaire des Etats membres de la zone Euro et remplaçant les monnaies nationales de ces Etats conformément au Traité établissant l'Union européenne;

18. «JIBAR» désigne le taux interbancaire annuel convenu à Johannesburg, à savoir le taux à trois (3) mois pour les dépôts en Rand sud-africain, tel qu'indiqué sur Reuters (ou toute autre page de remplacement de Reuters qui affiche ledit taux);

19. «Jour(s) Ouvrable(s)» désigne un (des) jour(s) de l'année durant le(s)quel(s) les banques et les marchés de devises fonctionnent à telle(s) place(s) et pour telle(s) transaction(s) requises pour l'exécution du présent Accord;

20. «JPY LIBOR» désigne le taux interbancaire pratiqué à Londres administré par Benchmark Administration Limited de l'Intercontinental Exchange Group (ICE) (ou toute autre entité chargée de l'administration dudit taux) pour les dépôts à six (6) mois en Yen Japonais, affiché sur la Page LIBOR01 de l'écran de Reuters (ou toute autre page de remplacement de Reuters qui affiche ledit taux), en vigueur à 11 heures 00 (heure de Londres), deux (2) Jours Ouvrables avant la Date de Révision. Si une telle page ou un tel service cesse d'être disponible, la Banque, après consultation de l'Emprunteur, déterminera une autre page ou un autre service affichant le taux pertinent;

21. «LIBOR» (London Interbank Offered Rate) désigne pour chaque Période d'Intérêt le taux pour les dépôts à six mois en Dollars des Etats-Unis sur le marché interbancaire de Londres, diffusé sous l'égide de l'Intercontinental Exchange Group Benchmark Administration Limited (IBA), ou toute autre entité qui s'y substituerait, affiché sur la page LIBOR01 de Reuters, à onze (11) heures zéro (0) minute, heure de Londres, deux (2) Jours Ouvrables avant la Date de Révision applicable. Si cette page ou ce service cesse d'être disponible, la Banque, après consultation avec l'Emprunteur, déterminera une autre page ou un autre service affichant le taux pertinent;

22. «Marge sur Coût d'Emprunt» désigne, pour une devise donnée, exprimée en points de base et calculée semestriellement, la différence entre:

- (i) le taux de refinancement moyen pondéré sur la période de six mois des emprunts finançant les prêts à taux d'intérêt flottant dans la devise en question ; et

- (ii) la référence standard du taux d'intérêt dans cette devise calculée sur la période. Cette marge est ajoutée au Taux de Base Flottant concerné à la Date de Révision applicable. La Marge sur Coût d'Emprunt est fixée deux fois par an, le 1^{er} janvier pour le semestre s'achevant le 31 décembre, et le 1^{er} juillet pour le semestre s'achevant le 30 juin. Concernant les montants du Prêt auxquels une Conversion de Monnaie s'applique, la Marge sur Coût d'Emprunt correspondante de la nouvelle Monnaie du Prêt, telle que notifiée à l'Emprunteur par la Banque, sera applicable ;

23. «Marge sur Prêt» désigne quatre-vingt points de base (0,80%) par an;

24. «Monnaie du Prêt» à la signification qui lui est donnée dans les Conditions Générales. Cependant, si le Prêt ou une fraction de celui-ci fait l'objet d'une Conversion de Monnaie, la Monnaie du Prêt désigne la monnaie dans laquelle le Prêt ou une fraction de celui-ci est libellé de temps à autre et au cas où le Prêt est libellé dans plus d'une monnaie, la Monnaie du Prêt désignera séparément chacune desdites monnaies;

25. «Monnaie Initiale du Prêt» désigne l'Euro (EUR);

26. «Période d'Intérêt» signifie la période de six (6) mois calculée conformément à la pratique interbancaire commençant le 15 juin et le 15 décembre de chaque année, la première Période d'intérêt commençant à courir à la date du premier décaissement du Prêt. Chaque Période d'Intérêt suivante commencera à courir à l'expiration de la Période d'Intérêt précédente, même si le premier jour de cette Période d'Intérêt n'est pas un Jour Ouvrable. Nonobstant ce qui précède, sera également considérée comme une «Période d'Intérêt» aux termes du présent Accord, toute période inférieure à six (6) mois, s'écoulant entre la date à laquelle un décaissement aura été effectué et le 15 juin ou le 15 décembre qui suivra immédiatement ce décaissement;

27. «Plafond de Taux d'Intérêt» désigne la fixation d'une limite supérieure au Taux de Base Flottant applicable à la totalité ou à une partie du montant du principal du Prêt décaissé et non encore remboursé ;

28. «Prêt» désigne selon le cas, tout ou partie du montant maximum des ressources octroyées par la Banque et spécifié à la Section 2.01 du présent Accord;

29. «Prêt à Flexibilité Totale» désigne un produit de prêt auquel est conféré une plus grande flexibilité afin d'en personnaliser les échéances et de gérer les risques de change et de taux d'intérêt tout au long de la vie du Prêt, qui est composé d'un Taux de Base Flottant plus une Marge sur Coût d'Emprunt, une Marge sur Prêt et, le cas échéant, une Prime de Maturité;

30. «Prime de Maturité» désigne zéro point de base par an pour le Prêt aux fins d'application de l'Article III du présent Accord ;

31. «Projet» ou «Programme» signifie l'opération pour laquelle le Prêt est octroyé et dont la description figure à l'Annexe I de l'Accord;

32. «Rand Sud-Africain» ou «ZAR» désigne la monnaie ayant cours légal en République sud-africaine;

33. «Taux de Base Fixe» désigne le taux de swap amortissable déterminé selon les conditions du marché financier calculé à la date de fixation du Taux de Base fixe et correspondant au calendrier d'amortissement du montant ou des décaissement(s) concerné(s);

34. «Taux de Base Flottant» désigne le taux flottant de référence à six (6) mois ou trois (3) mois pour le ZAR, déterminé à chaque Date de Révision ou, en ce qui concerne les montants du Prêt auxquels une Conversion de Monnaie s'applique, le taux de référence applicable à la nouvelle monnaie notifié par la Banque à l'Emprunteur;

35. «Taux de Référence» désigne, en rapport avec une Conversion :

- (a) le LIBOR pour l'USD ;
- (b) l'EURIBOR en rapport avec l'EUR ;
- (c) le JPY LIBOR en rapport avec le YEN ;
- (d) le JIBAR en rapport avec le ZAR ; et
- (e) en rapport avec d'autres monnaies, le taux de référence notifié à l'Emprunteur par la Banque.

36. «Tunnel de Taux d'Intérêt» désigne la fixation d'une limite supérieure et d'une limite inférieure au Taux de Base Flottant applicable à la totalité ou à une partie du montant du principal du Prêt décaissé et non encore remboursé ; et

37. «Yen Japonais» ou «YEN» désigne respectivement la monnaie ayant cours légal au Japon.

Article II

Prêt

Section 2.01. Montant. La Banque consent à l'Emprunteur, sur ses ressources ordinaires en capital et aux conditions stipulées dans le présent Accord, un Prêt d'un montant n'excédant pas vingt millions d'Euros (20 000 000 EUR) (ci-après dénommé le «Prêt»). Ledit montant pourra faire l'objet d'une Conversion de Monnaie conformément à l'Article IV du présent Accord et aux Directives de Conversion.

Section 2.02. Objet. Le Prêt est un appui budgétaire qui contribuera au financement du Programme décrit à l'Annexe I du présent Accord.

Section 2.03. Affectation. Le Prêt contribuera au financement du budget de l'État, mais ses ressources ne pourront servir à financer les activités ou acquérir les biens, produits, matériaux et substances listés en Annexe II.

Section 2.04. Type de Prêt. Le Prêt est un prêt à flexibilité totale, tel que décrit aux Articles III et IV ci-après.

Article III

Intérêts, Echeances, Remboursement, Commission D'ouverture, Commission D'engagement et Monnaies

Section 3.01. Taux d'intérêt.

- a) Le Taux de Base Flottant sera appliqué à tous les décaissements effectués à compter de la Date de Signature, jusqu'à ce que lesdits décaissements soient intégralement remboursés ou fassent l'objet d'une Conversion de Taux d'Intérêt à un Taux de Base Fixe, conformément aux dispositions de l'Article IV du présent Accord et aux Directives de Conversion.
- b) Sauf en ce qui concerne les montants décaissés et non encore remboursés du Prêt auxquels est appliqué un Taux de Base Fixe à la suite d'une Conversion de Taux d'Intérêt, les montants décaissés et non encore remboursés du Prêt seront assortis, pour chaque Période d'Intérêt,

d'un taux d'intérêt égal au Taux de Base Flottant (ou le taux d'intérêt qui s'y substituerait selon les modalités décrites à la Section 3.02 cidessous) majoré de la Marge sur Prêt plus la Marge sur Coût d'Emprunt, et, si applicable, de la Prime de Maturité (ci-après-dénommé le «Taux d'Intérêt Flottant»). Si à un moment quelconque au cours de la durée du Prêt, le Taux d'Intérêt Flottant est inférieur à zéro, il sera considéré comme étant égal à zéro. Le Taux d'Intérêt Flottant est fixé le 1^{er} février et le 1^{er} août de chaque année pour l'USD, l'EUR et le JPY, et le 1^{er} février, 1^{er} mai, 1^{er} août et 1^{er} novembre de chaque année pour le ZAR, et l'intérêt est payable :

- (i) semestriellement les 15 juin et 15 décembre de chaque année pour l'USD, l'EUR et le JPY ; et
- (ii) trimestriellement les 15 mars, 15 juin, 15 septembre et 15 décembre de chaque année pour le ZAR.

c) S'agissant des montants décaissés et non encore remboursés du Prêt auxquels est appliqué un Taux de Base Fixe à la suite d'une Conversion de Taux d'Intérêt, les montants décaissés et non encore remboursés du Prêt, pour chaque Période d'Intérêt, seront assortis d'un taux d'intérêt égal au Taux de Base Fixe (ou le taux d'intérêt qui s'y substituerait selon les modalités décrites à la Section 3.02 ci-dessous), majoré de la Marge sur Prêt plus la Marge sur Coût d'Emprunt, et, si applicable, de la Prime de Maturité (ci-après-dénommé le «Taux d'Intérêt Fixe»). Si à un moment quelconque au cours de la durée du Prêt, le Taux d'Intérêt Fixe est inférieur à zéro, il sera considéré comme étant égal à zéro. L'intérêt est payable :

- (i) semestriellement les 15 juin et 15 décembre de chaque année pour l'USD, l'EUR et le JPY ; et
- (ii) trimestriellement les 15 mars, 15 juin, 15 septembre et 15 décembre de chaque année pour le ZAR.

Section 3.02. Taux d'intérêt de substitution. Si la Banque constate que le Taux de Base Flottant, ou, concernant les montants du Prêt auxquels est appliquée une Conversion de Taux d'Intérêt, le Taux de Base Fixe (s'agissant des montants pour lesquels un Taux de Base Fixe n'a pas été antérieurement déterminé) ne peut, pour quelque raison que ce soit, être diffusé ou calculé dans les conditions précisées à la Section 3.01 cidessus, la Banque notifie cette situation sans délai à l'Emprunteur. La Banque et l'Emprunteur devront alors se concerter en vue de convenir d'un taux de référence de substitution, tel que prévu à la Section 3.03, paragraphes b) et c) des Conditions Générales, permettant à la Banque de retrouver une marge bénéficiaire égale à celle qui aurait résulté de l'application des dispositions de la Section 3.01 du présent Accord.

Section 3.03. Calcul des intérêts. Les intérêts au titre du présent Prêt sont calculés sur une base journalière et à cette fin, chaque année est considérée comme comptant trois cent-soixante (360) jours calendaires pour l'EUR, l'USD, et le YEN, et trois cent soixante-cinq (365) jours pour le ZAR. Pour ce qui est du calcul des intérêts sur les montants du Prêt auxquels s'applique une Conversion de Monnaie, chaque année est considérée comme comptant jusqu'à trois cent soixante (360) jours calendaires pour l'EUR, l'USD et le YEN, et trois cent soixante-cinq (365) jours pour le ZAR. S'agissant d'autres monnaies, les jours calendaires de convention du marché sont déterminés par

la Banque. La Banque notifiera à l’Emprunteur le taux d’intérêt applicable pour chaque Période d’Intérêt dès qu’elle aura déterminé ce taux.

Section 3.04. Echéances. Les intérêts visés ci-dessus sont payables:

- (i) semestriellement les 15 juin et 15 décembre de chaque année pour l’USD, l’EUR et le JPY; et
- (ii) trimestriellement les 15 mars, 15 juin, 15 septembre et 15 décembre de chaque année pour le ZAR.

Section 3.05. Remboursement du Principal.

a) Remboursement à l’échéance.

L’Emprunteur remboursera le principal du Prêt, sur une période de quinze (15) ans, après un Différé d’Amortissement de cinq (5) ans commençant à courir à la Date de Signature, à raison de trente (30) versements semestriels égaux et consécutifs. Le premier versement sera effectué le 15 juin ou le 15 décembre selon celle des deux dates qui suivra immédiatement l’expiration du Différé d’Amortissement.

b) Remboursement anticipé.

Sous réserve des conditions énoncées à la Section 3.06 des Conditions Générales, l’Emprunteur a le droit de rembourser la totalité ou une partie du Prêt avant son échéance, sans être tenu au paiement de frais de remboursement anticipé autres que les Coûts de Résiliation du Swap, le cas échéant. Si l’une des sommes à rembourser au titre du Prêt a fait l’objet d’une Conversion, l’Emprunteur paiera, en sus des Coûts de Résiliation du Swap, le cas échéant, des frais de transaction pour la résiliation anticipée de la Conversion. À moins que l’Emprunteur ne le mentionne expressément dans son avis de remboursement anticipé, les sommes faisant l’objet de remboursement anticipé seront appliquées au *pro rata* à toutes les échéances du Prêt qui restent à courir. Tout remboursement partiel portant sur une somme à laquelle est appliquée une Conversion doit être au moins égal au montant minimum du principal concernant les Conversions prévues dans les Directives de Conversion. Si le swap sous-jacent donne lieu à des frais de résiliation, lesdits frais seront imputés à l’Emprunteur.

Section 3.06. Commission d’Ouverture. L’Emprunteur paiera une Commission d’Ouverture (ci-après dénommée la « Commission d’Ouverture ») de zéro virgule vingt-cinq pour cent (0,25%) du montant du Prêt. La Commission d’Ouverture est due dès approbation du Prêt par le Conseil d’administration de la Banque, est payable au plus tard trente (30) jours calendaires à compter de la Date de Signature, et dans tous les cas avant tout décaissement du Prêt à l’Emprunteur. La Commission d’Ouverture peut être déduite des ressources du Prêt dans les conditions prévues à la Section 6.01 du présent Accord.

Section 3.07. Commission d’Engagement. L’Emprunteur paiera une Commission d’Engagement (ci-après dénommée la « Commission d’Engagement ») au taux de zéro virgule vingt-cinq pour cent (0,25%) par an sur le montant non décaissé du Prêt, qui commencera à courir soixante (60) jours à compter de la Date de Signature, jusqu’aux dates respectives auxquelles les montants du Prêt sont décaissés, et cela jusqu’au décaissement intégral du Prêt ou jusqu’à la date d’annulation du Prêt, la première de ces dates étant retenue. La Commission d’Engagement est payable les 15 juin et 15 décembre de chaque année.

Section 3.08. Imputation des paiements. A moins que la Banque ne consente à une autre procédure, tous

les paiements sont imputés dans l’ordre prioritaire indiqué ci-après : Commission d’Ouverture, Commission d’Engagement, Coût de Résiliation du Swap et frais de remboursement anticipé si applicables, intérêts puis, principal.

Section 3.09. Monnaie de décaissement du Prêt.

a) Tous les décaissements effectués par la Banque en faveur de l’Emprunteur seront libellés dans la Monnaie Initiale du Prêt, à moins qu’ils ne fassent l’objet d’une Conversion de Monnaie conformément aux dispositions de l’Article IV du présent Accord et des Directives de Conversion;

b) Nonobstant les dispositions de la Section 3.09 (a), si la Banque est dans l’impossibilité matérielle ou juridique de se procurer la Monnaie Initiale du Prêt ou, en ce qui concerne les montants du Prêt auxquels s’applique une Conversion de Monnaie, la nouvelle Monnaie du Prêt, la Banque notifiera sans délai à l’Emprunteur une telle situation. Par la suite, la Banque devra en concertation avec l’Emprunteur choisir une monnaie de substitution conformément aux modalités et conditions prévues à la Section 4.04 des Conditions Générales, jusqu’à ce que l’accès à la Monnaie Initiale du Prêt ou, s’agissant des montants du Prêt auxquels s’applique une Conversion de Monnaie, la nouvelle Monnaie du Prêt, soit rétabli dans des conditions appropriées ;

c) Au cas où la Banque dispose à nouveau de la Monnaie Initiale du Prêt ou, s’agissant des montants du Prêt auxquels s’applique une Conversion de Monnaie, de la nouvelle Monnaie du Prêt, tous les décaissements effectués dans la monnaie de substitution peuvent être convertis, sans frais, par la Banque à la demande de l’Emprunteur dans la Monnaie Initiale du Prêt ou la nouvelle Monnaie du Prêt, le cas échéant, au taux de change en vigueur à la date de ladite Conversion;

d) Les Parties acceptent expressément que les dispositions de la présente Section 3.09 relatives à la monnaie de substitution s’appliquent également lorsque la Banque est dans l’impossibilité matérielle et juridique de se procurer la monnaie de substitution; et

e) Nonobstant les dispositions de la Section 3.10 du présent Accord, tous les décaissements effectués dans une monnaie de substitution seront également remboursés dans la monnaie de substitution, à l’exception des décaissements ayant été convertis conformément aux dispositions de la Section 3.09 (c) qui, au sens du présent paragraphe (e), seront réputés avoir été effectués dans la Monnaie Initiale du Prêt ou s’agissant des montants du Prêt auxquels s’applique une Conversion de Monnaie, dans la nouvelle Monnaie du Prêt.

Section 3.10. Monnaie, lieu et mode de paiement

a) Toutes sommes dues à la Banque au titre du présent Accord seront payables dans la Monnaie Initiale du Prêt ou, s’agissant des montants du Prêt auxquels s’applique une Conversion de Monnaie, dans la nouvelle Monnaie du Prêt, ou le cas échéant dans la monnaie de substitution, sans faire l’objet d’aucune déduction liée aux frais de change, frais de transmission et autres commissions de virement ou toutes autres charges de quelque nature que ce soit. Ces sommes seront versées sur le compte bancaire que la Banque

indiquera à l’Emprunteur. L’Emprunteur ne sera pas libéré de son obligation de paiement de toute somme due à la Banque au titre du présent Accord tant que l’intégralité de la somme due dans la monnaie de décaissement n’est pas effectivement mise à la disposition de la Banque dans le compte bancaire indiqué par celle-ci conformément aux présentes dispositions; et

- b) Tous les paiements dus à la Banque en vertu du présent Accord sont effectués de sorte que les montants y relatifs soient effectivement à la disposition de la Banque à leur date d’exigibilité. Si la date d’exigibilité tombe un jour non ouvrable pour les banques au lieu de paiement désigné, la somme concernée est payée de sorte qu’elle soit effectivement à la disposition de la Banque le prochain Jour Ouvrable au lieu désigné.

Article IV

Conversion de Certains Termes du Prêt

Section 4.01. Conversion de manière générale. L’Emprunteur peut, à tout moment, demander que les Conversions ci-après soient appliquées à une fraction quelconque du Prêt en vue de faciliter une gestion prudente de la dette:

- (i) Conversion de Monnaie ;
- (ii) Conversion de Taux d’Intérêt ;
- (iii) Plafond de Taux d’Intérêt ; ou
- (iv) Tunnel de Taux d’Intérêt.

Chacune desdites demandes est soumise par l’Emprunteur à la Banque conformément aux Directives de Conversion et, sur acceptation de la Banque, la conversion sollicitée sera considérée comme une Conversion aux fins du présent Accord et sera mise en œuvre conformément aux Directives de Conversion.

Section 4.02. Frais de Conversion. L’Emprunteur verse:

- (i) des frais de transaction pour chaque Conversion et pour chaque résiliation anticipée d’une Conversion (y compris toute résiliation anticipée en rapport avec le remboursement anticipé ou l’exigibilité anticipée du Prêt conformément aux dispositions de la Section 3.05 (b) du présent Accord et de la Section 7.01 des Conditions Générales) respectivement; et
- (ii) des coûts de résiliation le cas échéant, dans chaque cas, pour chaque résiliation anticipée d’une Conversion, pour le montant, ou au taux, dans la monnaie et au lieu indiqués de temps à autre par la Banque, conformément aux Directives de Conversion en vigueur à ces dates.

Article V

Conditions Préalables à l’entrée en Vigueur et au Décaissement

Section 5.01. Condition préalable à l’entrée en vigueur. L’entrée en vigueur de l’Accord est subordonnée à la réalisation par l’Emprunteur, à la satisfaction de la Banque, des conditions prévues à la Section 12.01 des Conditions Générales.

Section 5.02. Conditions préalables au décaissement de la tranche unique du Prêt. Outre l’entrée en vigueur du

présent Accord, le décaissement de la tranche unique du Prêt est subordonné à la réalisation par l’Emprunteur, à la satisfaction de la Banque, de la condition suivante:

- i. Fournir à la Banque les références du compte bancaire du Trésor ouvert auprès de la Banque du Cabo Verde à Praia dans lequel seront transférées les ressources du Prêt.

Article VI

Décaissements - Date de Clôture

Utilisation des Sommes Décaissées

Section 6.01. Décaissements. La Banque, conformément aux dispositions de l’Accord et de ses règles et procédures en matière de décaissements, procédera à un décaissement en vue de contribuer au financement du Programme. La Banque n’effectuera aucun décaissement tant que la Commission d’Ouverture n’est pas payée. La Commission d’Ouverture peut être déduite des ressources du Prêt, auquel cas l’Emprunteur soumettra à la Banque, au moment du décaissement, deux demandes de décaissement séparées, dont l’une sera réservée au paiement de la Commission d’Ouverture, la Banque y étant désignée comme bénéficiaire du décaissement.

Section 6.02. Date de Clôture. Aux fins de la Section 2.01 et de la Section 6.03 paragraphe 1) (f) des Conditions Générales, la Date de Clôture est fixée au 31 décembre 2019 ou à toute autre date ultérieure convenue entre l’Emprunteur et la Banque.

Article VII

Gestion Financière

Section 7.01. L’Emprunteur assumera la responsabilité de la gestion des ressources financières du Prêt qui contribueront à assurer l’équilibre du budget 2018 en cours d’exécution. L’utilisation des ressources du Prêt sera faite selon la réglementation de l’Emprunteur relative à la gestion des finances publiques.

Section 7.02. Le rapport général de conformité du Tribunal des Comptes de l’Emprunteur sur les exercices 2018 et 2019 tiendra lieu de rapport d’audit du Programme. Ils seront communiqués à la Banque au moment de leur transmission à l’assemblée nationale, pour attester de l’intégration des ressources du Prêt dans le budget de l’Etat et de leur utilisation dans le circuit des dépenses publiques.

Article VIII

Dispositions Diverses

Section 8.01. Représentant autorisé. Le Ministre des Finances ou toute personne qu’il désignera par écrit à cet effet sera le représentant autorisé de l’Emprunteur aux fins de l’Article XI des Conditions Générales.

Section 8.02. Date de l’Accord. Le présent Accord sera considéré en toutes circonstances comme conclu à la date qui figure en première page.

Section 8.03. Adresses. Les adresses suivantes sont mentionnées aux fins de l’Article XI des Conditions Générales:

Pour l’Emprunteur: Adresse postale:

Ministère des Finances

Avenida Amilcar Cabral

CP n° 30

Praia

REPÚBLICA DE CABO VERDE

Téléphone : (238) 260 75 00

(238) 260 74 31

(238) 260 75 21

Pour la Banque: Adresse du Siège

Département en charge de la Gouvernance

Banque africaine de développement

01 BP 1387

Abidjan 01

REPÚBLICA DE CÔTE D'IVOIRE

Téléphone : (225) 20 26 10 20

Télécopie : (225) 20 21 31 00

EN FOI DE QUOI, la Banque et l'Emprunteur, agissant par l'entremise de leurs représentants autorisés respectifs, ont signé le présent Accord en français, en deux exemplaires originaux faisant également foi.

Pour la République de Cabo Verde, *Olavo Avelino Correia*
Ministre des Finances et Vice Premier Ministre

Pour la Banque Africaine de Développement

[Title and name]

CERTIFIÉ PAR: _____

Vincent O. Nmehielle, Secrétaire Général

ANNEXE I

DESCRIPTION DU PROGRAMME

[A compléter]

ANNEXE II

LISTE NEGATIVE

Les ressources du Prêt ne pourront servir à financer les activités ou acquérir les biens, produits, matériaux et substances ci-après:

1. La production ou le commerce d'un produit ou d'une activité considérée illégale en vertu des lois ou des règlements du pays d'accueil, ou des conventions et accords internationaux.

2. La production ou le commerce des matières radioactives, à l'exception du matériel médical et de l'équipement du contrôle de la qualité, où la Banque considère la source radioactive comme insignifiante et adéquatement protégée.

3. La production, le commerce ou l'utilisation de fibres d'amiante non adhérentes ou d'autres produits contenant comme matériau dominant l'amiante liée à d'autres substances.

4. La production ou le commerce de produits pharmaceutiques, de composés chimiques et d'autres substances nocives soumises aux sorties de phase ou aux interdictions

internationales – y compris les pesticides classés par l'Organisation mondiale de la Santé dans les catégories Ia (extrêmement dangereux), Ib (très dangereux) ou II (modérément dangereux).

5. La production ou le commerce de substances qui appauvrissent la couche d'ozone, bannies au niveau international.

6. Le commerce des produits de la faune sauvage ou des animaux sauvages réglementés en vertu de la Convention sur le commerce international des espèces de faune et de flore sauvages (CITES).

7. L'achat de matériel d'exploitation forestière pour une utilisation dans les forêts tropicales primaires non aménagées.

8. La production et les activités impliquant des formes de travail forcé¹ dangereuses ou résultant de l'exploitation, et/ou du travail des enfants à caractère dangereux², tels que définis par la réglementation nationale et les standards internationaux.

9. Les biens et services fournis aux termes d'un contrat qu'une institution ou une agence financière, nationale ou internationale, autre que la Banque, a financé ou accepté de financer, ou que la Banque a financé ou accepté de financer aux termes d'un autre don ou prêt.

10. Les biens destinés à des fins militaires et/ou paramilitaires.

11. Les boissons alcoolisées.

12. Le tabac non manufacturé, les déchets du tabac, le tabac manufacturé (qu'il contienne ou non des substituts tabagiques) et les machines de traitement du tabac.

13. Le platine, les perles, les pierres précieuses et semi-précieuses, l'argent, l'or et les produits connexes.

14. Les réacteurs nucléaires et leurs composantes et les éléments combustibles non-irradiés (les cartouches) destinés aux réacteurs nucléaires.

15. Les biens destinés à une consommation de luxe.

ACORDO DE EMPRÉSTIMO ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E O BANCO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO (PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DO SETOR PRIVADO E O DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO LOCAL – 1ª FASE (PSC-LED I))

O presente Acordo de Empréstimo (doravante designado como o "Acordo") celebrado no dia 02 de agosto de 2018, entre a REPÚBLICA DE CABO VERDE (doravante designado como "o Devedor") e o BANCO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO (doravante designado como o "Banco"). O Devedor e o Banco são individualmente designados por "Parte" e coletivamente por "Partes".

1. CONSIDERANDO QUE o Devedor solicitou ao Banco a contribuir no financiamento do Programa para a Competitividade do Setor Privado e o Desenvolvimento Económico Local – 1ª Fase (PSC-LED I) (doravante designado como o "Programa") concedendo-lhe um Empréstimo (doravante designado como o "Empréstimo") até ao montante abaixo estipulado;

¹Par travail forcé, on entend tout travail ou service qui n'est pas effectué volontairement, qui est exigé d'un individu sous la menace de recourir à la force ou d'imposer une peine.

²Par travail des enfants à caractère dangereux, on entend l'emploi des enfants qui est économiquement abusif, ou qui est de nature dangereuse ou de nature à interférer avec l'éducation de l'enfant, ou qui est dangereux pour la santé de l'enfant, ou encore pour son développement physique, mental, spirituel ou social.

2. CONSIDERANDO QUE o Ministério das Finanças, através da Direção Nacional de Planeamento (DNP), deverá ser o Órgão Executor do Programa;

3. CONSIDERANDO QUE o Banco concordou em conceder o referido Empréstimo ao Devedor de acordo com as cláusulas e condições abaixo estabelecidas;

EM TESTEMUNHO DO AQUI DISPOSTO, as partes do presente Acordo acordaram e celebraram, como segue:

Artigo I

Condições gerais – definições

Secção 1.01. **Condições Gerais.** As partes do presente Acordo aceitam todas as disposições das *Condições Gerais Aplicáveis aos Acordos de Empréstimo e aos Acordos de Garantia do Banco Africano de Desenvolvimento (entidades soberanas)*, conforme periodicamente emendadas (doravante designadas como as “Condições Gerais”), com o mesmo alcance e produzem os mesmos efeitos como se estivessem integralmente estabelecidas no presente Acordo.

Secção 1.02. **Definições.** A menos que o contexto exige em contrário, os termos utilizados no presente Acordo têm o significado abaixo estipulados ou, por omissão, o significado indicado nas Condições Gerais:

1. “Acordo” deverá significar o presente Acordo de Empréstimo bem como quaisquer emendas, modificações, revisões e anexos que estão infra incluídos ou que possam periodicamente ser feitos no presente Acordo de Empréstimo e nos textos aos quais fazem referência;

2. “Comissão de Compromisso” deverá significar, para efeitos das Condições Gerais, a comissão que o Banco aplica na parcela não desembolsada do Empréstimo, em conformidade com a Secção 3.07 do presente Acordo;

3. “Comissão de Abertura” deverá significar a comissão que o Banco aplica ao Devedor em compensação pelas despesas associadas ao processamento de um pedido de empréstimo e a preparação da documentação antes da aprovação, em conformidade com a Secção 3.06 do presente Acordo;

4. “Conversão” deverá significar todas as seguintes modificações das condições da totalidade ou de uma parcela do Empréstimo, que foi solicitada pelo Devedor e aceiteada pelo Banco:

(a) Uma Conversão da Taxa de Juros;

(b) Uma Conversão da Moeda do Empréstimo; ou

(c) A aplicação de um Plafond de Taxa de Juros ou de um Collar de Taxa de Juros, qualquer das referidas modificações são feitas em conformidade com as modalidades previstas pelo presente Acordo;

5. “Conversão Monetária” deverá significar a conversão, por uma moeda aprovada, da Moeda do Empréstimo incidindo sobre a totalidade ou uma parcela do principal do Empréstimo, desde que seja desembolsado ou não desembolsado;

6. “Conversão da Taxa de Juros” deverá significar a modificação, que se traduz pela passagem de uma Taxa de Base Flutuante para uma Taxa de Base Fixa ou vice-versa, da base da taxa de juros aplicável para a totalidade ou uma parte do montante do principal do Empréstimo desembolsado ou ainda não reembolsado;

7. “Custo de Cancelamento do *Swap*” deverá significar, em relação a todos os reembolsos antecipados, a Conversão

da Taxa de Juros ou Conversão Monetária, ou qualquer reembolso em atraso de qualquer parcela do Empréstimo, o valor de mercado do *swap* em curso sobre o Empréstimo na data do cancelamento ou da novação do *swap*;

8. “Data de Enceramento” deverá significar, para os efeitos das Condições Gerais, a data mencionada na Secção 6.02 do presente Acordo, ou qualquer outra data posterior que deverá ser acordada por escrito entre o Banco e o Devedor;

9. “Data de Fixação” deverá significar, para os empréstimos a taxa fixa, dois (2) Dias Úteis antes da data da aplicação da Taxa de Base Fixa;

10. “Data de Revisão” deverá significar, para os empréstimos a taxa flutuante, 1 de fevereiro e 1 de agosto para o EURIBOR, LIBOR e o JPY LIBOR; e 1 de fevereiro, 1 de maio, 1 de agosto e 1 de novembro para o JIBAR;

11. “Data de Assinatura” deverá significar a data na qual o Banco assinou o presente Acordo com o Devedor;

12. “Período de Carência” deverá significar o número de anos iniciando a partir da Data de Assinatura, durante o qual apenas os juros, a Comissão de Abertura, a Comissão de Compromisso, as despesas de Conversão (se necessário) e os Custos de Cancelamento do *Swap* (se necessário) deverão ser exigíveis, exceto se houver exigibilidade antecipada dos montantes devidos no âmbito do Empréstimo, em qualquer dos casos o principal deverá ser reembolsado;

13. “Diretivas de Conversão” deverá significar, em relação a qualquer Conversão, as *Diretivas de Conversão das condições de Empréstimo*, edição de julho de 2014, tais como periodicamente emendadas pelo Banco e em vigor na data de Conversão;

14. “Dólares dos Estados Unidos” ou “USD” deverá significar a moeda com curso legal nos Estados Unidos da América;

15. “Prazo Médio Ponderado” deverá significar um período de doze anos e nove meses (12,75 anos), que é o prazo médio ponderado para o reembolso do Empréstimo, calculado como sendo o número médio de anos antes da exigibilidade de cada montante no âmbito do reembolso do principal, ponderado para os montantes totais do reembolso do principal;

16. “EURIBOR” (Euro Inter-bank Offered Rate) deverá significar, para a cada Período de Juros, a taxa para os depósitos a seis (6) meses em Euro no mercado interbancário da zona Euro, divulgada sob a égide do Instituto Monetário Europeu (ou qualquer outra entidade responsável pela administração da referida taxa), publicada na página Euribor01 da Reuters (ou qualquer outra página de substituição que publica a referida taxa, às onze (11) horas e zero (0) minutos, hora de Bruxelas, dois (2) Dias Úteis antes da Data de Revisão aplicável. Se essa página ou esse serviço cessar de estar disponível, o Banco após concertação com o Devedor, deverá determinar uma outra página ou um outro serviço publicando a respetiva taxa;

17. “Euro(s)” ou “EUR” deverá significar a unidade monetária dos Estados Membros da zona Euro e que substitui as moedas nacionais desses Estados em conformidade com o Tratado estabelecendo a União Europeia;

18. “JIBAR” deverá significar a taxa interbancária anual estipulada em Joanesburgo, nomeadamente a taxa a três (3) meses para os depósitos em Rand sul-africano, conforme indicado pela Reuters (ou qualquer outra página de substituição da Reuters que publica a referida taxa);

19. “Dia(s) Útil(eis)” deverá significar qualquer dia do calendário anual durante o qual os bancos ou os mercados monetários estão abertos em qualquer local e para qualquer transação necessária para a execução do presente Acordo;

20. “JPY LIBOR” deverá significar a taxa interbancária praticada em Londres, administrada pelo Benchmark Administration Limited do Intercontinental Exchange Group (ICE) (ou qualquer outra entidade responsável pela administração da referida taxa) para os depósitos a seis (6) meses em Yen japonês, publicado na página LIBOR01 do ecrã da Reuters (ou qualquer página de substituição da Reuters que publica a referida taxa), em vigor às 11 horas 00 (hora de Londres), dois (2) Dias Úteis antes da Data de Revisão. Se essa página ou esse serviço cessar de estar disponível, o Banco após concertação com o Devedor, deverá determinar uma outra página ou um outro serviço publicando a respetiva taxa;

21. “LIBOR” (*London Interbank Offered Rate*) deverá significar, para cada Período de Juros, a taxa para os depósitos a seis meses em Dólares dos Estados Unidos para o mercado interbancário de Londres, divulgado sob a égide do Intercontinental Exchange Group Benchmark Administration Limited (IBA), ou qualquer outra entidade que o substitua, publicada na página LIBOR01 da Reuters, às onze (11) horas e zero (0) minutos, hora de Londres, dois (2) Dias Úteis antes da Data de Revisão aplicável. Se essa página ou esse serviço cessar de estar disponível, o Banco após concertação com o Devedor, deverá determinar uma outra página ou um outro serviço que publica a respetiva taxa;

22. “Margem sob o Custo do Empréstimo Contraído” deverá significar, para uma determinada moeda, denominada em pontos de base e calculada semestralmente, a diferença entre:

- (i) a taxa de refinanciamento médio ponderado no período de seis meses dos empréstimos contraídos para financiar os empréstimos à taxa de juros flutuante na divisa em questão; e
- (ii) a referência padrão da taxa de juros nessa moeda calculada nesse período. Esta margem é somada à Taxa de Base Flutuante relativa à Data de Revisão aplicável. A Margem sobre o Custo do Empréstimo Contraído é fixada duas vezes ao ano, a 1 de janeiro para o semestre que terminará a 31 de dezembro, e a 1 de julho para o semestre que terminará a 30 de junho. Em relação aos montantes do Empréstimos nos quais se aplica uma Conversão Monetária, a Margem sob o Custo do Empréstimo Contraído correspondente à nova Moeda do Empréstimo, tal como notificada ao Devedor pelo Banco, será aplicável;

23. “Margem sobre Empréstimo” deverá significar oitenta pontos de base (0,80%) por ano;

24. “Moeda do Empréstimo” deverá ter o significado que lhe é atribuído nas Condições Gerais. Não obstante, se o Empréstimo ou uma parcela do mesmo tiver sido objeto de uma Conversão Monetária, a Moeda do Empréstimo deverá significar a moeda na qual o Empréstimo ou uma parcela do mesmo é formalizado de tempo em tempos e no caso onde o Empréstimo é formalizado em mais do que uma moeda, a Moeda do Empréstimo deverá significar separadamente cada uma das referidas moedas;

25. “Moeda Inicial do Empréstimo” deverá significar o Euro (EUR);

26. “Período de Juros” deverá significar o período de seis (6) meses calculado em conformidade com a prática interbancária iniciando a 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano, o primeiro Período de Juros deve começar a contar a partir da data do desembolso do Empréstimo. Cada Período de Juros seguinte deve começar a contar a partir do término do Período de Juros precedente, mesmo se o primeiro dia desse Período de Juros não for um

Dia Útil. Não obstante o que precede, será igualmente considerado como um “Período de Juros” nos termos do presente Acordo, qualquer período inferior a seis (6) meses, decorrido entre a data na qual um desembolso deverá ser efetuado e 15 de junho ou 15 de dezembro imediatamente subsequente a esse desembolso;

27. “Plafond da Taxa de Juros” deverá significar a fixação de um teto máximo à Taxa de Base Flutuante aplicável à totalidade ou a uma parte do montante do principal do Empréstimo desembolsado e ainda não reembolsado;

28. “Empréstimo” deverá significar, conforme for o caso, o total ou parte do montante máximo dos fundos concedidos pelo Banco e especificado na Secção 2.01 do presente Acordo;

29. “Empréstimo a Flexibilidade Total” deverá significar um produto do empréstimo ao qual é conferido uma maior flexibilidade a fim de personalizar os prazos e de gerir os riscos cambiais e da taxa de juros a qualquer momento ao longo do ciclo do Empréstimo, que é composto por uma Taxa de Base Flutuante mais uma Margem sobre o Custo do Empréstimo Contraído, uma Margem sobre o Empréstimo e, conforme o caso, um Prémio de Maturidade;

30. “Prémio de Maturidade” deverá significar zero ponto de base por um ano para o Empréstimo com vista à aplicação do Artigo III do presente Acordo;

31. “Projeto” ou “Programa” deverá significar a operação para a qual o Empréstimo deverá ser concebido e cuja descrição figura no Anexo I do Acordo;

32. “Rand Sul-africano” ou “ZAR” deverá significar a moeda com curso legal na República Sul-Africana;

33. “Taxa de Base Fixa” deverá significar a taxa de *swap* amortizável determinada de acordo com as condições do mercado financeiro e calculada à data de fixação da Taxa de Base fixa e correspondente ao calendário de amortização do montante ou do(s) respetivo(s) desembolso(s);

34. “Taxa de Base Flutuante” deverá significar a taxa flutuante de referência a seis (6) meses [ou três (3) meses para o ZAR], determinado a cada Data de Revisão ou, em relação aos montantes do Empréstimos aos quais se aplica uma Conversão Monetária a taxa de referência aplicável à nova moeda notificada pelo Banco ao Devedor;

35. “Taxa de Referência” deverá significar, em relação a um Conversão:

- (a) o LIBOR para o USD;
- (b) o EURIBOR em relação ao EUR;
- (c) o JPY LIBOR em relação ao YEN;
- (d) o JIBAR em relação ao ZAR; e
- (e) em relação às outras moedas, a taxa de referência notificada ao Devedor pelo Banco.

36. “Collar de Taxa de Juros” deverá significar a fixação de um limite máximo e um limite inferior a Taxa de Base Flutuante aplicável à totalidade ou a uma parte do montante do principal do Empréstimo desembolsado e ainda não reembolsado; e

37. “Yene Japonês” ou “YEN” deverá significar respetivamente a moeda com curso legal no Japão.

Artigo II

O empréstimo

Secção 2.01. Montante. O Banco acorda em conceder ao Devedor, com base nos seus fundos ordinários em capital e nas

condições estipuladas no presente Acordo, um Empréstimo num montante que não exceda vinte milhões de euros (20 000 000 EUR) (doravante designado de “Empréstimo”). O referido montante poderá ser objeto de uma Conversão Monetária em conformidade com o Artigo IV do presente Acordo e com as Diretivas de Conversão.

Secção 2.02. Objeto. O Empréstimo é um apoio orçamental que deverá contribuir para o financiamento do Programa descrito no Anexo I do presente Acordo.

Secção 2.03. Alocação. O Empréstimo deverá contribuir para o financiamento do Orçamento do Estado, mas os seus fundos não poderão servir para financiar as atividades ou adquirir bens, produtos, materiais e substâncias listadas no Anexo II.

Secção 2.04. Tipo de Empréstimo. O Empréstimo é um empréstimo de flexibilidade total, conforme acima descrito nos Artigos III e IV.

Artigo III

Juros, Prazos, Reembolso, Comissão de Abertura, Comissão de Compromisso e Moedas

Secção 3.01. Taxa de Juros.

a) A Taxa de Base Flutuante será aplicada a todos os desembolsos efetuados a partir da Data de Assinatura, até que os referidos desembolsos sejam integralmente reembolsados ou forem objetos de uma Conversão de Taxa de Juros a uma Taxa de Base Fixa, em conformidade com as disposições do Artigo IV do presente Acordo e com as Diretivas de Conversão.

b) Salvo em relação aos montantes desembolsados e ainda não reembolsados do Empréstimo aos quais é aplicado uma Taxa de Base Fixa posterior a uma Conversão de Taxa de Juros, os montantes desembolsados e ainda não reembolsados do Empréstimo serão sujeitos, por cada Período de Juros, a uma taxa de juros igual à Taxa de Base Flutuante (ou a taxa de juros que o substitua de acordo com as modalidades abaixo descritas na Secção 3.02) acrescidos da Margem sobre o Empréstimo mais a Margem sobre o Custo do Empréstimo Contraído, e, se aplicável, do Prémio de Maturidade (doravante designado de “Taxa de Juros Flutuante”). Se a qualquer momento no decorrer da duração do Empréstimo, a Taxa de Juros Flutuante for inferior a zero, ela será considerada como sendo igual a zero. A Taxa de Juros Flutuante é fixada a 1 de fevereiro e a 1 de agosto de cada ano para o USD, EUR e JPY, e a 1 de fevereiro, 1 de maio, 1 de agosto e 1 de novembro de cada ano para o ZAR, e os juros são exigíveis:

- (i) semestralmente a 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano para USD, EUR e JPY; e
- (ii) trimestralmente a 15 de março, 15 de junho, 15 de setembro e 15 de dezembro de cada ano para o ZAR.

c) Em relação aos montantes desembolsados e ainda não reembolsados do Empréstimo aos quais é aplicado uma Taxa de Base Fixa e posterior a uma Conversão de Taxa de juros, os montantes desembolsados e ainda não reembolsados do Empréstimo, para cada Período de Juros, serão sujeitos a uma taxa de juros igual à Taxa de Base Fixa (ou taxa de juros que o substitua de acordo com as modalidades abaixo descritas

na Secção 3.02) acrescidos da Margem sobre o Empréstimo mais a Margem sobre o Custo do Empréstimo, e, se aplicável, do Prémio de Maturidade (doravante designado de “Taxa de Juros Fixa”). Se a qualquer momento no decorrer da duração do Empréstimo, a Taxa de Juros Fixa for inferior a zero, ela será considerada como sendo igual a zero. Os juros são exigíveis:

- (i) semestralmente a 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano para USD, EUR e JPY; e
- (ii) trimestralmente a 15 de março, 15 de junho, 15 de setembro e 15 de dezembro de cada ano para o ZAR.

Secção 3.02. Taxa de Juros de Substituição. Se o Banco constatar que a Taxa de Base Flutuante, ou, em relação aos montantes do Empréstimo aos quais é aplicado uma Conversão de Taxa de juros, a Taxa de Base Fixa (em relação aos montantes pelos quais uma Taxa de Base Fixe não foi anteriormente determinada) não pode, porque nenhuma razão se ela qual for, ser divulgada ou calculada nas condições abaixo apresentadas na Secção 3.01, o Banco notifica esta situação sem demora ao Devedor. O Banco e o Devedor deverão então concertar-se com vista a acordar uma taxa de referência de substituição, conforme especificada na Secção 3.03, alínea b) e c) das Condições Gerais, permitindo ao Banco encontrar uma margem beneficiária igual à essa que obteve resultado da aplicação das disposições da Secção 3.01 do presente Acordo.

Secção 3.03. Cálculo de Juros. Os juros no âmbito do presente Empréstimo deverão ser calculados numa base diária e, para esse fim, cada ano deverá ser considerado como contendo trezentos e sessenta (360) dias para o EUR, USD e YEN, e trezentos e sessenta e cinco (365) dias para o ZAR. Relativamente ao cálculo dos juros sobre os montantes do Empréstimo aos quais se aplica uma Conversão Monetária, cada ano deverá ser considerado como contendo trezentos e sessenta (360) dias para o EUR, USD e YEN, e trezentos e sessenta e cinco (365) dias para o ZAR. Em relação a outras moedas, os dias de convenção do mercado deverão ser determinados pelo Banco. O Banco deverá notificar o Devedor da taxa de juros aplicável a cada Período de Juros assim que tiver calculado essa taxa.

Secção 3.04. Datas de Pagamento. Os juros abaixo visados serão exigíveis:

- (i) semestralmente a 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano para USD, EUR e JPY; e
- (ii) trimestralmente a 15 de março, 15 de junho, 15 de setembro e 15 de dezembro de cada ano para o ZAR.

Secção 3.05. Reembolso do Principal.

a) Reembolso na maturidade.

O Devedor deverá reembolsar o principal do Empréstimo, num período de quinze (15) anos após um Período de Carência de cinco (5) anos iniciando a partir da Data de Assinatura, em trinta (30) prestações semestrais iguais e consecutivas. A primeira prestação deverá ser efetuada a 15 de junho ou 15 de dezembro, conforme for o caso, qualquer das datas imediatamente subsequente ao término do Período de Carência.

b) Reembolso antecipado.

Sujeito aos termos e condições estabelecidos na Secção 3.06 das Condições Gerais, o Devedor deverá ter o direito para reembolsar parte ou a totalidade do Empréstimo

antes da sua maturidade, não sendo obrigado a pagar as despesas do reembolso antecipado para além do Custos do Cancelamento do *Swap*, caso necessário. Se um dos montantes a reembolsar no âmbito do Empréstimo tiver sido objeto de uma Conversão, o Devedor deverá pagar, além dos Custos do Cancelamento do *Swap*, conforme o caso, as despesas de transação para o cancelamento antecipado da Conversão. A menos que o Devedor não o mencione expressamente na sua notificação de reembolso antecipado, os montantes abrangidos pelo reembolso antecipado serão aplicados a *pro rata* a todas as maturidades pendentes do Empréstimo. Qualquer reembolso parcial em relação a montantes aos quais são aplicados uma Conversão, deverão ser pelo menos iguais ao montante mínimo do principal relativo às Conversões previstas nas Diretivas de Conversão. Se o *swap* subjacente der origem a despesas de cancelamento, essas despesas deverão ser imputadas ao Devedor.

Secção 3.06. Comissão de Abertura. O Devedor deverá pagar uma Comissão de Abertura (doravante designada a “Comissão de Abertura”) de um quarto de um por cento (0,25%) do montante do Empréstimo. A Comissão de Abertura é devida após a aprovação do Empréstimo pelo Conselho de Administração do Banco, é exigível no prazo máximo de trinta (30) dias a contar da Data de Assinatura, e em todos os casos antes de qualquer desembolso do Empréstimo ao Devedor. A Comissão de Abertura pode ser deduzida dos recursos do Empréstimo nas condições previstas na Secção 6.01 do presente Acordo.

Secção 3.07. Comissão de Compromisso. O Devedor deverá pagar uma Comissão de Compromisso (doravante designada a “Comissão de Compromisso”) a uma taxa de um quarto de um por cento (0,25%) por ano sobre o montante não desembolsado do Empréstimo, que começará a contar sessenta (60) dias a partir da Data de Assinatura, até as respetivas datas nas quais os montantes do Empréstimo são desembolsados, e esta até ao desembolso integral do Empréstimo ou até à data de anulação do Empréstimo, sendo mantida a primeira dessas datas. A Comissão de Compromisso é exigível a 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano.

Secção 3.08. Imputação dos pagamentos. A menos que o Banco consentir a outro procedimento, todos os pagamentos serão cobrados na seguinte ordem prioritária: Comissão de Abertura, Comissão de Compromisso, Custo de Cancelamento do *Swap* e despesas de reembolso antecipado se aplicáveis, juros após o principal.

Secção 3.09. Moeda de desembolso do Empréstimo.

- a) Todos os desembolsos efetuados pelo Banco a favor do Devedor serão formalizados na Moeda Inicial do Empréstimo, a menos que não sejam objeto de uma Conversão Monetária em conformidade com as disposições do Artigo IV do presente Acordo e as Diretivas de Conversão;
- b) Não obstante as disposições da Secção 3.09 (a), se o Banco estiver na impossibilidade material ou jurídica de adquirir a Moeda Inicial do Empréstimo ou, no que diz respeito aos montantes do Empréstimo aos quais se aplicam uma Conversão Monetária, a nova Moeda do Empréstimo, o Banco deverá prontamente notificar o Devedor de tal situação. De seguida, o Banco deverá em concertação com o Devedor escolher uma moeda de substituição em conformidade com as modalidades e condições previstas na Secção 4.04 das Condições Gerais, até que tenha acesso à Moeda Inicial do Empréstimo ou, em relação aos montantes do Empréstimo aos quais se aplicam uma Conversão Monetária, a nova Moeda do Empréstimo, seja restabelecida nas condições adequadas;

- c) Na eventualidade do Banco reaver novamente a Moeda Inicial do Empréstimo ou, relativamente aos montantes do Empréstimo aos quais se aplicam uma Conversão Monetária, da nova Moeda do Empréstimo, todos os desembolsos feitos na moeda de substituição podem ser convertidos, gratuitamente, pelo Banco, a pedido do Devedor na Moeda Inicial do Empréstimo ou na nova Moeda do Empréstimo, conforme o caso, à taxa de câmbio vigente na data dessa Conversão;
- d) As Partes concordam expressamente que as disposições da presente Secção 3.09 relativas à moeda de substituição também se aplicam quando o Banco estiver fisicamente e legalmente incapaz de obter a moeda de substituição; e
- e) Não obstante o disposto na Secção 3.10 do presente Contrato, todos os desembolsos feitos em uma moeda de substituição também serão reembolsados na moeda de substituição, com exceção dos desembolsos que tenham sido convertidos de acordo com o disposto na Secção 3.09 (c) que, para os efeitos do presente parágrafo (e), serão considerados como tendo sido realizados na Moeda Inicial do Empréstimo ou em relação aos montantes do Empréstimo aos quais se aplica uma Conversão Monetária na nova Moeda do Empréstimo.

Secção 3.10. Moeda, local e modo de pagamento

- a) Todas as quantias devidas ao Banco no âmbito do presente Acordo serão exigíveis na Moeda Inicial do Empréstimo ou, no que diz respeito aos montantes do Empréstimo aos quais se aplicam uma Conversão Monetária, na nova Moeda do Empréstimo, ou conforme o caso na moeda de substituição, sem ser sujeita a nenhuma dedução ligada às despesas de câmbio, despesas de transmissão e outras comissões de transferência ou quaisquer outros encargos qualquer que seja a sua natureza. Essas quantias serão depositadas na conta bancária que o Banco deverá indicar ao Devedor. O Devedor não deverá ser liberado de sua obrigação de pagar qualquer montante devido ao Banco no âmbito do presente Acordo até que o valor total devido na moeda de desembolso seja realmente disponibilizado ao Banco na conta bancária indicada pelo Banco ela de acordo com estas disposições; e
- b) Todos os pagamentos devidos ao Banco no âmbito do presente Acordo serão feitos de tal forma que os respetivos montantes estejam efetivamente disponíveis para o Banco na data de exigibilidade. Se a data de exigibilidade for em um dia não útil para os bancos no local do pagamento designado, o respetivo montante é pago para que esse montante esteja efetivamente disponível para o Banco no próximo Dia Útil no local designado.

Artigo IV

Conversão de Certos Termos do Empréstimo

Secção 4.01. Conversão no modo geral. O Devedor pode, a qualquer momento, solicitar que as Conversões abaixo referidas sejam aplicadas a qualquer parcela do Empréstimo, a fim de facilitar uma gestão prudente da dívida:

- (i) Conversão Monetária;
- (ii) Conversão da Taxa de Juros;
- (iii) *Plafond* da Taxa de Juros;
- (iv) Collar da Taxa de Juros;

Cada um dos referidos pedidos é submetido pelo Devedor ao Banco, em conformidade com as Diretivas de Conversão e, mediante a aprovação do Banco, a conversão solicitada deverá ser considerada como uma Conversão para os efeitos do presente Acordo e será executada em conformidade com as Diretivas de Conversão.

Secção 4.02. Despesas de Conversão. O Devedor pagará:

- (i) as despesas de transação para cada Conversão e para rescisão antecipada de uma Conversão (incluindo qualquer rescisão antecipada em relação ao reembolso antecipado ou exibibilidade antecipada do Empréstimo de acordo com as disposições da Secção 3.05 (b) do presente Acordo e da Secção 7.01 das Condições Gerais) respetivamente; e
- (ii) os custos de rescisão, sempre que aplicável, em cada caso, para cada rescisão antecipada de uma Conversão, para o montante, ou a taxa, na moeda e no local indicados periodicamente pelo Banco, de acordo com as Diretivas de Conversão em vigor nessas datas.

Artigo V

Pré-requisitos para a entrada em vigor e desembolsos

Secção 5.01. Pré-requisitos para a Entrada em vigor. A entrada em vigor do Acordo está subordinada à realização por parte do Devedor, e de forma satisfatória para o Banco, das condições previstas na Secção 12.01 das Condições Gerais.

Secção 5.02. Pré-requisitos ao desembolso da parcela única do Empréstimo. Para além da entrada em vigor do presente Acordo, o desembolso da parcela única do Empréstimo ficará subordinado à condição do Devedor preencher a seguinte condição para satisfação do Banco:

- i. Fornecer ao Banco as referências da conta bancária do Tesouro aberta no Banco de Cabo Verde na cidade da Praia na qual serão transferidos os fundos do Empréstimo.

Artigo VI

Desembolsos - data de encerramento

Utilização dos montantes desembolsados

Secção 6.01. Desembolsos. O Banco, em conformidade com as disposições do Acordo e suas regras e procedimentos em matéria de desembolsos, deverá proceder a um desembolso com intuito de contribuir ao financiamento do Programa. O Banco não efetuará nenhum desembolso enquanto a Comissão de Abertura não for paga. A Comissão de Abertura pode ser deduzida nos fundos do Empréstimo, neste caso o Devedor deverá submeter ao Banco, no momento do desembolso, dois pedidos de desembolso separados, um dos quais será reservado para o pagamento da Comissão de Abertura, sendo o Banco designados como o beneficiário do desembolso.

Secção 6.02. Data de Enceramento. Para os efeitos da Secção 2.01 e da Secção 6.03 alínea 1) (f) das Condições Gerais, a Data de Enceramento está fixada para 31 de dezembro de 2019 ou a qualquer outra data posterior concertada entre o Devedor e o Banco.

Artigo VII

Gestão financeira

Secção 7.01. O Devedor deverá assumir a responsabilidade da gestão dos fundos financeiros do Empréstimo que deverão contribuir para assegurar o equilíbrio do orçamento de 2018 em curso de execução. A utilização dos fundos do Empréstimo será feito de acordo com a regulamentação do Devedor relativo à gestão das finanças públicas.

Secção 7.02. O relatório de conformidade geral do Tribunal de Contas do Devedor dos exercícios de 2018 e 2019 servirá como relatório de auditoria do Programa. Os referidos relatórios serão comunicados ao Banco no momento da sua transmissão à Assembleia Nacional, para esta examinar a integração dos fundos do Empréstimo no Orçamento de Estado e sua utilização desses fundos nos circuitos das despesas públicas.

Artigo VIII

Disposições diversas

Secção 8.01. Representante autorizado. O Ministério das Finanças ou qualquer pessoal por ele designado por escrito para este efeito será o representante autorizado do Devedor para os efeitos do Artigo XI das Condições Gerais.

Secção 8.02. Data do Acordo. O presente Acordo será considerado em todas as circunstâncias como celebrado na data apresentada na primeira página.

Secção 8.03. Endereços. Os seguintes endereços são mencionados para os efeitos do Artigo XI das Condições Gerais.

Para o Devedor: Endereço postal:

Ministério das Finanças

Avenida Amílcar Cabral

CP n.º 30

Praia

A REPÚBLICA DE CABO VERDE

Telefone: (238) 260 75 00

(238) 260 74 31

(238) 260 75 21

Pelo Banco: Endereço da Sede

Departamento responsável pela Governança

Banco Africano de Desenvolvimento

01 BP 1387

Abidjan 01

REPÚBLICA DE COTE D'IVOIRE:

Telefone: (225) 20 26 10 20

Fax: (225) 20 21 31 00

EM TESTEMUNHO DO AQUI DISPOSTO, o Banco e o Devedor agindo através dos seus respetivos representantes autorizados, assinaram o presente Acordo em francês, em dois exemplares originais fazendo fé qualquer dos documentos.

Pela República de Cabo Verde, *Olavo Avelino Correia*,
Ministro das Finanças e Vice Primeiro-Ministro

PELO BANCO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO

[Título e nome]

CERTIFICADO PELO: _____

Vincent O. Nmehielle, Secretário Geral

ANEXO I

DESCRIÇÃO DO PROGRAMA**[A preencher]**

ANEXO II

LISTE NEGATIVA

Os fundos do Empréstimo não poderão servir para financiar as atividades ou adquirir os bens, produtos, materiais e substâncias abaixo indicadas:

1. A produção ou o comércio de um produto ou de uma atividade considerada ilegal no âmbito das leis e regulamentos do país de acolhimento, ou convenções e acordos internacionais.

2. A produção ou o comércio de matérias radioativas, à exceção de material médico e de equipamentos de controlo de qualidade, onde o Banco considera que a fonte radioativa é insignificante e adequadamente protegida.

3. A produção, o comércio ou a utilização de fibras de amianto não aderentes ou outros produtos que contenham como um material dominante o amianto relacionado com outras substâncias.

4. Produção ou comércio de produtos farmacêuticos, compostos químicos e outras substâncias nocivas sujeitas a eliminação ou proibições internacionais - incluindo pesticidas classificados pela Organização Mundial de Saúde nas categorias Ia (extremamente perigosas), Ib (muito perigosas) ou II (moderadamente perigosas).

5. A produção ou o comércio de substâncias que destroem a camada de ozono, proibidas a nível internacional.

6. O comércio de produtos da fauna selvagem ou de animais selvagens regulados pela Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens (CITES).

7. A compra de equipamento de exploração florestal para uso em florestas tropicais primárias não desenvolvidas.

8. A produção e as atividades envolvendo formas de trabalho forçado³ perigosos ou resultantes da exploração, e/ou de trabalho infantil de natureza perigosa⁴, conforme definida pela legislação nacional e normas internacionais.

9. Os bens e serviços fornecidos nos termos de um contrato que uma instituição ou uma agência financeira, nacional ou internacional, para além do Banco, financiou ou aceitou financiar, ou que o Banco financiou ou aceitou financiar nos termos de uma outra subvenção/donativo ou empréstimo.

10. Os bens destinados a fins militares e/ou paramilitares.

11. As bebidas alcoólicas.

12. O tabaco não manufaturado, resíduos de tabaco, tabaco manufaturado (contendo ou não substitutos de fumo) e máquinas de processamento de tabaco.

13. A platina, pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, prata, ouro e produtos afins.

14. Os reatores nucleares e seus componentes e elementos combustíveis não irradiados (cartuchos) para reatores nucleares.

15. Bens destinados a um consumo de luxo.

³Entende-se por trabalho forçado qualquer trabalho ou serviço que não seja realizado voluntariamente, que é exigido de um indivíduo sob ameaça de força ou imposição de uma pena.

⁴Entende-se por trabalho infantil perigoso o emprego de crianças que são economicamente abusivas ou que são de natureza perigosa ou de natureza a interferir com a educação da criança ou que é perigoso para a saúde da criança, ou também perigoso para o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual ou social.

Resolução nº 90/2018

de 14 de setembro

Considerando a situação da Cidade de Sal Rei em que não existe uma rede de esgotos que sirva de forma adequada a cidade e ainda os concursos que foram recentemente lançados, designadamente o da “Requalificação do Bairro de Chã de Salinas – Zona Norte”, com o objetivo de dotar esta zona de todas as infra-estruturas e de “Expansão do Bairro de Chã de Salinas” que irá servir para o realojamento dos moradores da Zona Sul do bairro sem condições de requalificação, o da “Requalificação do Bairro de Chã de Salinas – Zona Sul” e também a necessidade de fazer a ligação dos empreendimentos Casa para Todos já construídos.

Com este objetivo, foi lançado pelo Ministério das Infra-estruturas, Ordenamento do Território e Habitação o concurso para a empreitada da “Rede Principal de Esgotos de Sal Rei – Ligação do Bairro de Chã de Salinas, dos Empreendimentos Casa para Todos e do Largo de Santa Isabel – Ilha da Boa Vista.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, conjugado com alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-lei n.º 61/2016, de 29 de novembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 40/2017, de 6 de setembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação a realizar despesas no valor de 128.648.573\$00 (cento e vinte e oito milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e três escudos), proveniente do Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo, com a celebração do contrato no âmbito de Empreitada “Rede Principal de Esgotos de Sal Rei – Ligação do Bairro de Chã de Salinas, dos Empreendimentos Casa para Todos e do Largo de Santa Isabel – Ilha da Boa Vista”.

Artigo 2.º

Despesa

A despesa a que se refere o artigo anterior enquadra-se no Programa “Cabo Verde Plataforma do Turismo”, do Projeto do Fundo Do Desenvolvimento Do Turismo – Rubrica Municípios Correntes - 02.06.03.01.02.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 19 de abril de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses Correia e Silva*

Resolução n.º 91/2018

de 14 de setembro

A pequena localidade de Furna Acima, situada na Cidade de Santa Catarina de Santiago, tem convivido, já há algum tempo, com queda de blocos de rochas e com a iminente possibilidade de queda de uma rocha de grande porte.

Esta última, maciço de basalto colunar, se encontra apoiada de forma instável sobre sedimentos de solos que foram erodidos ao longo do tempo.

O perigo de queda que é constante, agudiza-se, mormente, no período das chuvas. Trata-se de uma situação de risco à segurança da população ali residente e dos seus bens.

Aliás, o próprio Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros, ao fazer uma vistoria técnica ao local, recomendou não só a evacuação das famílias como também uma intervenção imediata e de fundo, por forma a demolir, com segurança, a rocha em risco de derrocada.

Do mesmo passo, e porque a zona contígua à rocha constitui a única passagem para a mencionada localidade, pretende-se efetuar uma intervenção estruturada com obras de contenção de quedas, de melhoramento de acesso e de beneficiação de estradas.

Neste sentido, e por forma a dar cobertura à essa situação de manifesta urgência torna-se necessário que se proceda à realocação orçamental, através da transferência de verbas.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 1/2018, de 3 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a transferência de dotações orçamentais entre os Departamentos Governamentais no valor global de 4.467.000\$00 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil escudos), visando financiar as obras de remoção de rochas e construção de acesso à zona de Furna Acima – Santa Catarina de Santiago.

Artigo 2.º

Rubricas de contrapartida

No âmbito da autorização a que se refere o artigo 1.º, fica o Ministério das Finanças mandatado para definir as rubricas de contrapartida.-

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 09 de agosto de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 92/2018

de 14 de setembro

O Governo da República de Cabo Verde, atento à necessidade de renovar o modelo económico dos TACV, S.A para responder às solicitações dos cidadãos residentes, dos emigrantes e dos turistas, optou por reestruturar e privatizar a empresa. Pretende o Governo que Cabo Verde seja cada vez mais um ponto estratégico de operações aéreas no Atlântico, ampliando o seu protagonismo em África e atraindo mais investimentos que contribuirão para o desenvolvimento do país e melhoria das condições de vida dos cabo-verdianos.

A privatização dos TACV, S.A, cujo modelo de regulação jurídica foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45/2017, de 21 de setembro, seguiu de perto o *benchmarking* das mais recentes operações internacionais de privatização de transportadoras aéreas, garantindo assim a transparência na escolha dos investidores institucionais e do parceiro estratégico e um controlo apertado do cumprimento pelos co-contratantes das obrigações resultantes do caderno de encargos da privatização dos TACV, S.A.

O referido Decreto-Lei também aprovou o caderno de encargos que regula os termos e as condições da venda direta de referência aos investidores institucionais e ao parceiro estratégico escolhido.

Para a realização da venda direta de referência, que consiste na alienação, por negociação particular, de um ou mais lotes indivisíveis de ações representativas do capital social dos TACV, S.A a um ou mais investidores nacionais ou estrangeiros, individualmente ou em agrupamento, que formulem intenção de aquisição das ações com perspetiva de investimento estável e de longo prazo e que se identifiquem com os objetivos estabelecidos para o processo de privatização, com vista ao desenvolvimento estratégico da referida empresa, o artigo 8.º do referido diploma dispõe que as condições finais e concretas das operações a realizar no âmbito da privatização dos TACV, S.A e o exercício das competências atribuídas ao Conselho de Ministros são estabelecidos mediante a aprovação de uma ou mais Resoluções.

Assim, compete ao Conselho de Ministros, para efeitos da venda direta de referência, a aprovação de uma ou mais Resoluções para regulamentar determinadas matérias, designadamente, i) determinar o tipo e o número de fases para a seleção do investidor ou investidores e detalhar os critérios para a alienação de ações; ii) estabelecer a exigência de uma prestação pecuniária, em montante a determinar, para a celebração de cada contrato respeitante à venda direta; iii) identificar o investidor ou investidores institucionais e o parceiro estratégico selecionados para adquirir as ações; iv) fixar o preço unitário de cada alienação de ações; v) condicionar, se assim o entender, a aquisição das ações à celebração ou plena eficácia de quaisquer instrumentos jurídicos destinados a assegurar a concretização da venda direta de referência e o cumprimento dos objetivos decorrentes dos critérios enunciados no n.º 3 do artigo 4.º e outros definidos pelo Governo.

É, também, nos termos do artigo 32.º do caderno de encargos aprovado Decreto-Lei n.º 45/2017, de 21 de setembro, reservado ao Governo o direito de, em qualquer momento e até a decisão final, suspender ou anular o processo de privatização, sempre que razões de interesse público o justifiquem. Tal prerrogativa é extensível ao direito de o Conselho de Ministros não aceitar qualquer das propostas apresentadas no âmbito da venda direta de referência, ficando, neste caso, sem qualquer efeito a oferta pública de venda dirigida a trabalhadores.

Em caso de ocorrer algum das situações acima mencionadas, os interessados ou proponentes não têm direito a qualquer indemnização ou compensação, independentemente da respetiva natureza ou fundamento.

Por fim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º do caderno de encargos, o Conselho de Ministros pode determinar que se realize uma fase de negociações com um ou mais proponentes, com vista à apresentação de propostas vinculativas melhoradas e finais, escolhendo para o efeito os proponentes que são convidados para as negociações.

Assim,

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º e do n.º 2 do artigo 14.º, todos do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 21 de setembro.

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução tem por objeto definir as condições finais e concretas de venda de ações representativa de até 51% do capital social dos TACV, S.A ao parceiro estratégico identificado, ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 21 de setembro.

Artigo 2.º

Prestação pecuniária

O parceiro estratégico escolhido para a venda direta de ações representativa de até 51% do capital social dos TACV, S.A, deve pagar, no ato da assinatura do contrato de compra e venda das ações, uma prestação equivalente ao preço global das ações acordadas.

Artigo 3.º

Identificação do parceiro estratégico

É identificado a Loftleidir Icelandic (IcelandAir Group) como parceiro estratégico para negociação relativamente à aquisição de ações representativas de até 51% do capital social dos TACV, S.A.

Artigo 4.º

Condições acessórias

1. Caso a proposta apresentada pelo parceiro estratégico não cumpra com o estabelecido no artigo 5.º do Caderno de Encargos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45/2017, de 21 de setembro, ou se das negociações não resultar qualquer acordo de aquisição das ações, o Governo tem a prerrogativa de identificar um novo parceiro estratégico para a negociação.

2. Para efeitos do número anterior, a Unidade de Acompanhamento do Sector Empresarial do Estado (UASE) pode solicitar diretamente ao parceiro estratégico identificado uma proposta vinculativa, em uma ou mais fases, para a aquisição, por negociação particular, de ações representativa de até 51% do capital social dos TACV, S.A, nos termos e condições estabelecidos no Decreto-Lei n.º 45/2017, de 21 de setembro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 9 de agosto de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 93/2018

de 14 de setembro

A Transformação Digital de Cabo Verde exige uma forte aposta no desenvolvimento da sociedade de informação e do conhecimento. Para tal são necessárias políticas assertivas e criteriosas que permitam a redução de custos e um melhor aproveitamento de recursos existentes.

O desenvolvimento da economia digital em Cabo Verde deve, acima de tudo, poder catalisar o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) através da aplicação de linhas de ação orientadas para esse fim e sustentadas na inovação e desenvolvimento tecnológico.

Por conseguinte, a política de gestão do espectro radioelétrico deve respeitar estes princípios e ao mesmo tempo permitir aos *players* do mercado, a realização de mais investimentos e mais inovação nos serviços disponibilizados, potenciando assim o desenvolvimento da Economia Digital.

Assim, a atribuição de direitos de utilização de frequência para a introdução de redes de comunicações móveis de quarta geração (4G) em Cabo Verde, deve seguir estes princípios gerais a fim de poder contribuir de forma decisiva para a transformação digital do país.

Por outro lado, tendo em conta que o país não possui indústria neste sector, é fundamental que a tecnologia a ser introduzida esteja consolidada e tenha ganhado escala económica suficiente para chegar ao mercado a custos acessíveis para o poder de compra do cabo-verdiano.

Neste contexto, e após o processo de consulta pública conduzido pela Autoridade Reguladora Independente do Setor das Comunicações, que permitiu ouvir os principais *players* do mercado das comunicações eletrónicas sobre os principais aspetos da atribuição de direitos de utilização de frequências para o 4G, e após decisões tomadas que consideraram a modalidade de concurso público como a mais adequada, cabe agora ao Governo, ao abrigo do n.º 4 do artigo 33.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro, aprovar o regulamento de atribuição de direitos de utilização de frequências, que define as regras para a realização do referido processo de concurso.

Pretende o Governo atribuir três Direitos de Utilização de Frequência em condições favoráveis que possam permitir não só mais investimentos, como também possibilitar o surgimento, a *posteriori*, de mais *players*, no mercado, nomeadamente operadores móveis virtuais.

O presente regulamento de concurso público respeita os princípios da livre concorrência e permite que sejam estipuladas regras *ex ante* para que os concorrentes possam estar cientes das suas obrigações e dos seus direitos no sentido de garantir por um lado, a transparência do processo e por outro, o direito dos utilizadores.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o regulamento que define os procedimentos do Concurso Público para atribuição de direitos de utilização de frequências de âmbito nacional para sistemas de quarta geração das comunicações móveis terrestres públicas (4G), que se publica em anexo à presente Resolução, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, de 9 de agosto de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO
(A que se refere o artigo 1.º)

**REGULAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO
PARA ATRIBUIÇÃO DE TRÊS DIREITOS
DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS DE
ÂMBITO NACIONAL PARA OS SISTEMAS
DE COMUNICAÇÕES MÓVEIS TERRESTRE
PÚBLICAS DE QUARTA GERAÇÃO (4G)**

Artigo 1.º

Objeto

1- O concurso público previsto no presente regulamento tem por objeto a atribuição de três direitos de utilização de frequências de âmbito nacional para os sistemas de comunicações móveis terrestre públicas de quarta geração (4G), nas faixas de 800 MHz e 1800 MHz, competindo à autoridade Reguladora Independente do Setor das Comunicações determinar, após o apuramento dos sistemas tecnológicos a usar, as larguras de banda e as faixas de guarda necessárias, dentro do espectro indicado para utilização.

2- Constitui condição de atribuição de direito de utilização de frequências a apresentação de, no mínimo, uma proposta que preencha todos os requisitos constantes do caderno de encargos, baseada na norma LTE (*Long Term Evolution*).

3- Os direitos a serem atribuídos no âmbito do presente concurso aplicam-se imperativa mente às duas faixas de frequências identificadas no n.º 1 do presente artigo, não podendo ser atribuídas apenas uma das referidas faixas.

Artigo 2.º

Legislação aplicável

1- O concurso público rege-se pelas disposições constantes do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro, do presente regulamento e do caderno de encargos, elaborado pela Autoridade Reguladora Independente do Sector das Comunicações e sujeito à aprovação do membro do Governo responsável pela área das comunicações eletrónicas.

2- O direito de utilização de frequências atribuído rege-se pelas disposições constantes do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro, do presente regulamento e do caderno de encargos, bem como pelas demais legislação aplicável ao setor das comunicações.

3- O titular do direito de utilização de frequências obriga-se a cumprir os normativos que no futuro venham a ser publicados, ainda que estes prescrevam disposições não previstas à data da atribuição do direito de utilização, mas que resultem de necessidades ou exigências de uso público do serviço que prestam, nos termos do regime previsto no artigo 20.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro.

4- O titular do direito de utilização de frequências obriga-se também a cumprir os mandatos ou injunções que, nos termos da lei, lhe sejam dirigidos pelas autoridades competentes.

Artigo 3.º

Abertura do concurso

1- A Autoridade Reguladora Independente do Setor das Comunicações procede ao lançamento do concurso público, cujo anúncio deve conter:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que promove a realização do concurso;
- c) Identificação do objeto e os devidos prazos do concurso;
- d) Indicação das faixas de frequências a utilizar;
- e) O local, a data e o horário para aquisição dos documentos de concurso;
- f) O modo e o local de apresentação das propostas;
- g) O local, a data e a hora do ato público de abertura das propostas;
- h) Indicação das disposições que regem a atribuição de direitos de utilização de frequências;
- i) Critérios de atribuição de direitos de utilização de frequências;
- j) Explicitação dos instrumentos que instruem o concurso.

2- O anúncio do concurso é publicado nos jornais de maior circulação no país, no sítio da Autoridade Reguladora Independente do Setor das Comunicações na *Internet* e noutros meios de comunicação.

Artigo 4.º

Concorrentes

1- Podem concorrer à atribuição dos direitos de utilização de frequências no âmbito do presente concurso, sociedades comerciais, constituídas ou a constituir em Cabo Verde, que preencham os requisitos fixados no artigo 19.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro.

2- As sociedades a constituir em Cabo Verde podem concorrer, só sendo, porém, emitido o direito de utilização de frequências, após apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da data da comunicação pela Autoridade Reguladora Independente do Setor das Comunicações do resultado do concurso, de certidão comprovativa da efetivação do registo do contrato de sociedade na competente conservatória do registo comercial.

3- No âmbito do presente concurso, à mesma entidade não pode ser atribuído mais do que um direito de utilização de frequências.

4- Não são admitidos concorrentes, cujas propostas incidem apenas numa das faixas de frequências referidas no n.º 1 do artigo 1.º.

Artigo 5.º

Documentos do procedimento

1- Os cadernos de encargos podem ser adquiridos na Secretaria da Autoridade Reguladora Independente do Setor das Comunicações, Avenida da China – Chã d'Areia,

5.º Piso, todos os dias úteis entre às 9 e às 16 horas, desde o dia da publicação do anúncio até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, contra o pagamento dum valor fixo e não reembolsável de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos), equivalente a €2.267,27 (dois mil, duzentos e sessenta e sete euros, e vinte e sete cêntimos).

2- Até ao termo do prazo para apresentação de propostas, os interessados podem solicitar cópias do caderno de encargos à Autoridade Reguladora Independente do Setor Das Comunicações, com morada em Avenida da China – Chã d'Areia, 5.º Piso, com os números de telefone (+238) 2604400/01/02/03, o número de fax (+238) 2613069 e com o email concurso4g@AutoridadeReguladoraIndependente.doSetor.dasComunicações.cv

3- Os serviços da autoridade Reguladora Independente do Setor das Comunicações enviam cópia do caderno de encargos, em suporte de papel ou ficheiro informático, no prazo máximo de 2 (dois) dias subsequentes à receção do comprovativo de pagamento do valor previsto no n.º 1.

4- A Autoridade Reguladora Independente do Setor das Comunicações não é responsável por qualquer atraso que se verifique após a expedição da cópia do caderno de encargos.

5- Constitui responsabilidade dos interessados a conferência da cópia entregue nos termos dos números anteriores.

Artigo 6.º

Caução provisória

1- Para garantia do vínculo assumido com a apresentação das propostas e das obrigações inerentes ao concurso, os concorrentes devem prestar uma caução no valor de 22.000.000\$00 (vinte e dois milhões de escudos cabo-verdiano), equivalente a €199.519 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e dezanove Euros).

2- A caução é prestada através de depósito em dinheiro, por garantia bancária ou seguro-caução, que ofereça garantias equivalentes àquela, à ordem da Autoridade Reguladora Independente do Setor das Comunicações, em qualquer dos casos, devidamente documentados.

3- A caução pode ser levantada pelos concorrentes logo após o termo do prazo da entrega das propostas, caso não tenha sido apresentada proposta ou esta não tenha sido admitida, ou ainda em caso de não atribuição de direito de utilização de frequências.

4- Para os efeitos do disposto no número anterior, a Autoridade Reguladora Independente do Setor das Comunicações deve promover, nos 10 (dez) dias úteis subsequentes, as necessárias diligências.

Artigo 7.º

Pedidos de esclarecimento

1- Os concorrentes podem solicitar, por escrito, esclarecimentos relativos à boa compreensão e interpretação do caderno de encargos, no decurso do prazo de entrega das propostas e até ao fim do primeiro terço do prazo fixado para apresentação das propostas.

2- Os pedidos de esclarecimento devem ser apresentados por escrito, e enviados por carta registada com aviso de receção, ou por e-mail, ou entregues em mão na Secretaria da Autoridade Reguladora Independente do Setor das Comunicações.

3- Os esclarecimentos são prestados pela Autoridade Reguladora Independente do Setor das Comunicações por

escrito até ao fim do segundo terço do prazo fixado para apresentação das propostas, sem identificação de quem os solicitou, devendo ser comunicados a todos os concorrentes, podendo estes apresentar pedidos de esclarecimentos relacionados até ao fim do segundo terço do prazo fixado.

Artigo 8.º

Atrasos

Na situação prevista no artigo anterior, havendo utilização dos serviços de correio, o concorrente é o único responsável pelos atrasos que se verifiquem, não podendo apresentar qualquer reclamação no caso de a entrega do pedido de esclarecimento se verificar já depois de esgotado o prazo aplicável.

Artigo 9.º

Local e prazo de apresentação das propostas

1- As propostas devem ser entregues na Secretaria da Autoridade Reguladora Independente do Setor das Comunicações, com sede em Avenida da China – Chã d'Areia, 5.º Piso, contra recibo comprovativo da entrega, nos dias úteis entre às 9 e às 16 horas, ou enviadas por correio registado para a mesma morada, desde que a receção ocorra dentro do prazo fixado, não sendo consideradas as propostas que cheguem depois de expirado o prazo e sendo os concorrentes responsáveis por todos os atrasos que porventura se verifiquem.

2- O prazo para apresentação das propostas é de 60 (sessenta) dias a contar a partir da data do anúncio do lançamento do concurso.

Artigo 10.º

Instrução do pedido

1- Os concorrentes devem apresentar, os seguintes documentos:

- a) Declaração da entidade com poderes para vincular o concorrente, nessa qualidade reconhecida notarialmente, donde conste expressamente a aceitação das condições do concurso e sujeição às obrigações decorrentes do mesmo e das respetivas propostas em caso de atribuição de direito de utilização de frequências;
- b) Certidão da matrícula e inscrições em vigor, emitida pela conservatória do registo comercial competente;
- c) Fotocópia simples dos respetivos estatutos;
- d) Documento comprovativo da prestação de caução provisória, nos termos fixados no artigo 6.º;
- e) Documento que refira a composição do capital social direto e indireto até ao segundo nível;
- f) Documento comprovativo de regularização da situação contributiva perante a segurança social e perante as contribuições e impostos;
- g) Declaração de conformidade de contabilidade organizada nos termos das Normas de Contabilidade e Relato Financeiro (NCRF);
- h) Documento que reflita a estrutura organizativa da entidade concorrente, com identificação dos principais responsáveis e resumo dos respetivos currículos;
- i) Proposta detalhada relativa à instalação e exploração do sistema a desenvolver, de acordo com o plano

técnico a elaborar nos termos do caderno de encargos, da qual constem, nomeadamente, a caracterização do sistema tecnológico a constituir, o planeamento do desenvolvimento do sistema e consequente plano de cobertura, a gestão e operação do sistema, os níveis de qualidade, as condições de acesso e de partilha de infraestruturas;

- j) Plano económico-financeiro elaborado de acordo com a estrutura do caderno de encargos, do qual constem as previsões de mercado, a estratégia de atuação, relevando, nomeadamente, as condições de oferta de roaming, a gama de serviços, a política de preços, os canais de comercialização e os impactes do projeto, bem como os documentos económico-financeiros que traduzam a implementação do projeto e a operação do sistema, evidenciando as fontes de financiamento;
- k) Declaração da entidade com poderes para vincular o concorrente de que todas as cópias apresentadas, independentemente do meio de suporte, estão conforme com os originais e se aceita a prevalência destes para todos os efeitos;
- l) Proposta financeira;
- m) Quaisquer outros elementos que o concorrente considere relevantes para a apreciação da sua proposta.

2- Para efeitos da alínea e) do n.º 1, os concorrentes devem indicar, especificadamente, quem são, e em que montante, os titulares, pessoas singulares ou coletivas, do capital social da entidade concorrente, bem como, caso algum ou alguns dos sócios sejam pessoa coletiva, proceder, quanto a estes, à mesma indicação especificada.

3- As entidades referidas no n.º 2 do artigo 4.º estão dispensadas da entrega dos documentos previstos nas alíneas a), b), c), f) e g) do n.º 1 e devem apresentar:

- a) Protocolo vinculativo dos constituintes entre si, donde conste expressa declaração de aceitação das condições do concurso público e sujeição às obrigações decorrentes do mesmo e das respetivas propostas, em caso de atribuição de direito de utilização de frequências;
- b) Projeto de estatutos, a cujo teor os constituintes se vinculam.

4- As sociedades cujo ato de constituição se tenha verificado nos 90 (noventa) dias anteriores à data da entrega das propostas estão dispensadas das exigências referidas nas alíneas f) e g) do n.º 1.

5- Os documentos apresentados pelos concorrentes com sede social fora do território nacional devem ser emitidos e autenticados pelas autoridades competentes do país de origem ou, não existindo documento idêntico ao requerido, pode o mesmo ser substituído por declaração, sob compromisso de honra, feita pelo concorrente perante uma autoridade judiciária ou administrativa, notário ou outra autoridade competente do país de origem.

6- Todos os Documentos que instruem a proposta devem ser redigidos em língua portuguesa, francesa ou inglesa ou, no caso de não o serem, devem ser acompanhados da tradução devidamente legalizada e em relação à qual o concorrente declara aceitar a prevalência, para todos os efeitos, sobre os respetivos originais.

7- Todos os documentos apresentados pelos concorrentes e que instruem a proposta não são devolvidos, ficando na posse da Autoridade Reguladora Independente do Setor das Comunicações.

Artigo 11.º

Distribuição das peças do concurso

1- A proposta deve ser apresentada em invólucro opaco, fechado, e lacrado, no rosto do qual deve constar a identificação do concurso “Concurso Público para atribuição de direitos de utilização de frequências de âmbito nacional para sistemas de quarta geração das comunicações móveis terrestres públicas (4G)”, o nome ou denominação social do concorrente.

2- Os documentos que instruem a proposta do concorrente devem ser apresentados em 4 (quatro) volumes fechados, identificados e separados de acordo com a estrutura exigida no caderno de encargos, distinguindo-se o da identificação do concorrente, o do plano técnico o do plano económico-financeiro e o da proposta financeira.

3- Os documentos originais relativos a cada um dos capítulos do caderno de encargos devem ser numerados sequencialmente em todas as páginas, as quais devem ser rubricadas por um dos legais representantes do concorrente e conter indicação de que se trata de original.

4- Deve ser apresentada uma cópia de cada um dos documentos referidos no número anterior devidamente identificadas como tal e acompanhadas de uma declaração da entidade concorrente, garantindo a sua conformidade com a documentação original, nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 10.º.

5- Deve ser também apresentada uma cópia da proposta em CD-ROM, não regravável, com os respetivos ficheiros no formato PDF (Adobe Acrobat);

6- A parametrização de acesso aos ficheiros referidos no n.º 5 deve garantir a impossibilidade de alteração do seu conteúdo e de outra gravação, em qualquer meio, e assegurar que este apenas possa ser efetuado mediante permissão através da utilização de uma palavra-chave, a qual deve ser indicada ao júri a que alude o n.º 3 do artigo 13.º, mediante declaração encerrada em envelope.

Artigo 12.º

Confidencialidade dos documentos da proposta

1- Durante o primeiro terço do prazo para apresentação das propostas, o interessado em concorrer pode requerer à entidade responsável pela condução do procedimento a confidencialidade na medida do estritamente necessário, dos documentos que integram a proposta, por os mesmos conterem segredos técnicos, de indústria, comerciais, militares ou outros juridicamente atendíveis.

2- A decisão sobre o pedido de confidencialidade é notificada a todos os interessados, pela entidade responsável pela condução do procedimento, até o fim do segundo terço do prazo para apresentação das propostas.

3- Considera-se não declarada a confidencialidade dos documentos da proposta que não tenha sido expressamente autorizada pela entidade responsável pela condução do procedimento no prazo referido no número anterior.

4- A confidencialidade da proposta pode ser levantada, a qualquer momento, no decurso do procedimento, caso os motivos que conduziram a tal confidencialidade, deixem de se verificar.

Artigo 13.º

Ato público de abertura das propostas

1- O ato público do concurso para abertura dos invólucros com a identificação dos concorrentes, o plano técnico e o

plano económico-financeiro, tem lugar às 10 horas do 1.º dia útil posterior à data referida no n.º 2 do artigo 9.º, na sede da Autoridade Reguladora Independente do Setor das Comunicações.

2- Só podem intervir no ato público do concurso os representantes dos concorrentes, até ao máximo de três elementos por concorrente, desde que devidamente credenciados.

3- O ato público do concurso é realizado por um júri constituído por cinco membros, nomeado por Despacho do Membro do Governo de superintendência, sob proposta do Conselho de Administração da Autoridade Reguladora Independente do Setor das Comunicações, à qual compete neste âmbito:

- a) Presidir ao ato público;
- b) Proceder à abertura dos invólucros com as propostas;
- c) Rubricar os documentos contidos em cada um dos sobrescritos que instruem as propostas, bem como fixar um prazo para consulta das propostas pelos concorrentes;
- d) Verificar a qualidade dos intervenientes no ato, sempre que necessário;
- e) Conceder aos concorrentes um prazo máximo de dois dias úteis para procederem ao suprimento de eventuais omissões ou incorreções verificadas no processo de proposta, quando consideradas supríveis;
- f) Aceitar e decidir sobre as reclamações que lhe sejam apresentadas no decurso do ato público, pelos representantes dos concorrentes, suspendendo o mesmo ato, sempre que necessário.

4- Das decisões referidas na alínea f) do número anterior cabe recurso, com efeito meramente devolutivo, para o Conselho de Administração da Autoridade Reguladora Independente do Setor das Comunicações.

5- O ato de abertura das propostas financeira tem lugar após a avaliação da proposta técnica, e é restrita aos concorrentes qualificados na avaliação técnica, ou seja, que tenham obtido, no mínimo 70% do valor máximo.

6- Atendendo ao princípio da transparência, deve ser convidado o Procurador-Geral da República, ou um seu representante, para assistir o ato público do respetivo procedimento.

Artigo 14.º

Rejeição de propostas

1- Compete ao Conselho de Administração da Autoridade Reguladora Independente do Setor das Comunicações deliberar, mediante proposta fundamentada do júri, sobre a admissão ou exclusão das propostas.

2- Não são admitidas propostas condicionadas, entendidas estas como as propostas em que o concorrente faz depender a sua validade da verificação de determinado acontecimento futuro e incerto.

3- As propostas são rejeitadas em qualquer fase do processo de concurso, sempre que se verifique qualquer das seguintes situações:

- a) Não cumprimento do disposto nos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 17.º;
- b) Não cumprimento dos requisitos e condições do concurso ou desconformidade, quanto à apresentação dos elementos que instruem a proposta, com a organização exigida no caderno de encargos.

Artigo 15.º

Apreciação das propostas

1- Compete ao júri apreciar as propostas.

2- A apreciação das propostas técnicas tem por base, prioritária e sucessivamente, os seguintes critérios de seleção:

- a) Qualidade do plano técnico, incluindo as condições de partilha de infraestruturas;
- b) Qualidade do plano económico-financeiro;
- c) Contribuição para as condições de concorrência efetiva;
- d) Contribuição para o desenvolvimento da sociedade de informação.

3- Qualquer concorrente com pontuação inferior a 70 pontos na proposta técnica é excluído.

Artigo 16.º

Roaming

1- Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior e sem prejuízo das demais exigências constantes do caderno de encargos, é valorizada a oferta de roaming nacional entre os sistemas de quarta geração e os sistemas de terceira e segunda geração.

2- As condições de oferta de roaming, quando existente, devem obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- a) Duração não inferior a cinco anos a contar da data de emissão do direito de utilização de frequências;
- b) Disponibilização de todos os serviços e facilidades que forem oferecidos pelos operadores de terceira e segunda geração aos seus próprios utilizadores, assegurando as mesmas condições de qualidade de serviço.

3- As condições de oferta de roaming são sujeitas a reavaliação pela Autoridade Reguladora Independente do Setor das Comunicações, decorridos dois anos sobre a data de emissão do direito de utilização de frequências.

Artigo 17.º

Prestação de esclarecimentos pelos concorrentes

1- Os concorrentes, através de delegados qualificados para o efeito, obrigam-se a prestar, perante o júri, todos os esclarecimentos que lhes forem solicitados para completa apreciação das propostas.

2- O não cumprimento do disposto no número anterior determina a exclusão desse concorrente do concurso, salvo casos devidamente justificados e aceites pelo júri.

Artigo 18.º

Decisão final

1- O júri deve elaborar a lista classificativa dos concorrentes, devidamente fundamentada, bem como propor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do ato público de abertura das propostas, a atribuição de direitos de utilização de frequências aos concorrentes que, satisfazendo as condições do concurso e os critérios de seleção, tenham obtido a melhor classificação, podendo o

prazo indicado ser excecionalmente prorrogado, sob proposta do júri, por deliberação do Conselho de Administração da Autoridade Reguladora Independente do Setor das Comunicações.

2- Compete ao membro do Governo responsável pela área das comunicações eletrónicas a homologação das propostas de atribuição de direito de utilização de frequências, as quais lhe devem ser submetidas pelo Conselho de Administração da Autoridade Reguladora Independente do Setor das Comunicações.

3- A decisão sobre a atribuição dos direitos de utilização de frequências é comunicada, pela Autoridade Reguladora Independente do Setor das Comunicações, a todos os concorrentes, por carta registada com aviso de receção.

4- É reservado o direito de não homologação caso se verifique que as propostas não satisfazem as exigências de uso público inerentes aos sistemas postos a concurso.

Artigo 19.º

Emissão de direito de utilização de frequência sob condição

1- É limitada a 10%:

- a) A participação, direta ou indireta, de uma entidade titular de direito de utilização de frequências emitido no âmbito do presente concurso, no capital social de outra entidade igualmente titular de direito de utilização de frequências emitido no âmbito do mesmo concurso;
- b) A participação, direta ou indireta, de uma mesma entidade privada no capital social de duas ou mais entidades selecionadas no âmbito do presente concurso.

2- Nas situações referidas no número anterior, caso se verifique excedido o limite de 10%, os direitos de atribuição de frequências às entidades participantes, e no caso da alínea b) às entidades participadas, estão sujeitas à condição de alienação das respetivas participações até àquele limite, dentro do prazo de 1 (um) ano a contar da data da atribuição, sob pena de revogação do ato.

Artigo 20.º

Caução definitiva

1- As entidades a quem forem atribuídos direitos de utilização de frequências ficam obrigadas, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da receção da comunicação referida no n.º 3 do artigo 18.º, a proceder ao reforço da caução para o valor de 150.000.000\$00 (cento e cinquenta milhões de escudos cabo-verdiano), equivalente a €1.360.360 (Um milhão, trezentos e sessenta mil, trezentos e sessenta euros).

2- A caução referida no número anterior vigora por um período de 5 (cinco) anos sendo libertada, satisfeitas as condições a que alude o número 2 do artigo anterior, até ao limite de um terço do seu valor, na medida em que se verificar o cumprimento das obrigações mínimas de cobertura constantes do caderno de encargos.

3- A caução a que se refere o n.º 2 é libertada, mediante pedido do titular do direito de utilização de frequências, em montante correspondente ao que se propôs afetar a cada um dos projetos, na data e em função da sua conclusão, como tal reconhecida pela Autoridade Reguladora Independente do Setor das Comunicações.

Artigo 21.º

Emissão do direito de utilização de frequências

1- O direito de utilização de frequências é emitido pelo Autoridade Reguladora Independente do Setor das Comunicações após o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo anterior e verificado que seja o pagamento da taxa nos termos e com as menções definidas por Despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações eletrónicas.

2- Sempre que, sem motivo justificado, o concorrente a quem for atribuída o direito de utilização de frequências não cumpra o disposto no n.º 1 do artigo anterior, por proposta da Autoridade Reguladora Independente do Setor das Comunicações, o membro do Governo responsável pela área das comunicações eletrónicas homologa a proposta classificada em lugar subsequente de acordo com a lista classificativa que lhe foi apresentada pelo júri nos termos do n.º 1 do artigo 18.º, desde que a mesma cumpra as condições do concurso e os critérios de seleção.

3- A homologação da nova proposta determina a revogação do anterior ato de atribuição do direito de utilização de frequências.

4- As empresas que ainda não possuem autorização para a atividade de comunicações eletrónicas em Cabo Verde, caso adquiram no âmbito deste concurso um direito para utilização de frequências, devem no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da data da comunicação pela Autoridade Reguladora Independente do Setor das Comunicações do resultado do concurso, solicitar, de acordo com os expostos na Deliberação n.º 1/2007, de 30 de Janeiro, do Conselho de Administração da Autoridade Reguladora Independente do Setor das Comunicações, uma autorização para o início das atividades de comunicações eletrónicas em Cabo Verde, sob pena de ser cancelado o direito de utilização adquirido nos termos deste concurso.

5- Entidades titulares de direitos de utilização de frequências emitidos no âmbito deste concurso, que não possuam um direito de utilização de frequências na faixa reservada ao GSM (*Global System for Mobile Communications*), caso necessitem, podem o solicitar, cabendo a Autoridade Reguladora Independente do Setor das Comunicações, a análise dos pedidos recebidos e a atribuição de um direito de utilização de frequências, mediante pagamento das taxas estipuladas para a emissão do direito de utilização de frequências para o GSM, nos termos e com as menções definidas por Despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações eletrónicas.

6- O valor da contrapartida a ser paga pela atribuição do direito de utilização de frequências emitidos no âmbito deste concurso, bem como a respetiva modalidade de pagamento é estabelecido por Despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações eletrónicas.

Artigo 22.º

Obrigações do titular do direito de utilização de frequências

1- As obrigações emergentes dos termos do concurso e da proposta vencedora fazem parte integrante do direito de utilização de frequências, constituindo para todos os efeitos, uma das condições associadas ao direito atribuído, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro.

2- A atribuição do direito de utilização de frequências não confere ao seu titular quaisquer outros direitos que não sejam os que resultam dos exatos termos constantes do direito de utilização de frequência a emitir, não sendo invocáveis quaisquer factos decorrentes da introdução, por qualquer forma, de outros direitos de utilização de frequências ou modificação superveniente de circunstâncias.

3- Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 16.º, constitui obrigação dos operadores titulares de direitos de utilização de frequências emitidos nos termos do presente concurso, cujas condições de oferta de roaming apresentadas tenham sido efetivamente contratadas, manter a sua oferta pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de emissão do direito de utilização de frequências.

4- Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 16.º, os termos dos acordos de roaming celebrados por titulares de direitos de utilização de frequências emitidos no âmbito do presente concurso devem ser comunicados à Autoridade Reguladora Independente do Setor das Comunicações no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da respetiva celebração.

5- A taxa devida pelo exercício da atividade, nos termos do artigo 102.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro, bem como as taxas relativas à utilização do espetro radioelétrico, apenas são devidas a partir da data do início da atividade.

6- As entidades titulares de direitos de utilização de frequências emitidos no âmbito deste concurso, não podem alterar a composição e titularidade do capital social, sem autorização prévia do Conselho de Administração da Autoridade Reguladora Independente do Setor das Comunicações.

Artigo 23.º

Prazo do direito de utilização de frequências

O direito de utilização de frequências é atribuído pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser renovado nos termos do artigo 34.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro.

Artigo 24.º

Contagem de prazos

1- À contagem dos prazos, salvo indicação contrária, são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
- b) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se nos sábados, domingos e feriados nacionais; e
- c) O termo do prazo que caia em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

2- Na contagem dos prazos legalmente fixados em mais de 6 (seis) meses incluem-se os sábados, domingos e feriados.

3- Os prazos fixados para apresentação de propostas, eventuais prorrogações dos referidos prazos, são contínuos ou corridos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados nacionais.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 30/2018

de 14 de setembro

Considerando que o Governo de Cabo Verde negociou com a União Europeia um projeto de apoio para a melhoria da Qualidade e Proximidade dos Serviços Públicos nos países do PALOP/Timor Leste, com o objetivo de contribuir para melhorar a qualidade da administração pública e ao tempo criar e desenvolver o sistema de Informação do Registo Comercial e do Registo Automóvel, visando a criação de mais um pilar para um ambiente de negócios favorável ao investimento e que permita uma maior dinâmica do sector privado, do mesmo passo que retoma soluções existentes e mecanismos de segurança e controlo.

E porque já foram produzidos os modelos de certidões eletrónicas que doravante passarão a ser utilizados pelo sistema informático criado para o efeito.

Tendo em conta que o Código de Registo Comercial pela sua vetustez não prevê, como é evidente, a possibilidade de utilização deste tipo de certidão levanta-se, neste momento, o problema da necessidade da aprovação dos modelos de certidões como a seguir se discrimina: Certidão Comercial de Pessoas Coletivas e Certidão Comercial de Comerciante Individual;

O Decreto-Lei n.º 43/2007, de 5 de dezembro, que regula a prática de atos de registo, o seu arquivo e a emissão dos respetivos meios de prova em suporte eletrónico, bem como a transmissão de documentos com valor de certidão por via eletrónica e o Decreto Lei n.º 47/92 de 16 de maio, que institui no registo comercial o sistema de registo em fichas ou folhas soltas, destinados à identificação dos comerciantes em nome individual e das pessoas coletivas, vem permitir que as fichas onde são identificadas os comerciantes em nome individual e as pessoas coletivas possam ser substituídas por meios mecânicos ou eletrónicos.

Assim:

Ao abrigo do artigo 10º do decreto-lei n.º 47/92, de 16 de maio, conjugado com o Decreto-lei n.º 43/2007, de 5 de dezembro que regula a prática de atos dos respetivos meios de prova em suporte eletrónico de registo, o seu arquivo e a emissão de documentos por via eletrónica.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º, conjugada com o n.º 3 do artigo 264º da Constituição,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra da Justiça e Trabalho o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

São aprovados os modelos de certidões eletrónicas de registo comercial, abaixo designados, constante dos anexos e que fazem parte integrante da presente portaria:

- a) Certidão Comercial de Pessoas Coletivas;
- b) Certidão Comercial de Comerciante Individual.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 20 de agosto de 2018.

Gabinete da Ministra da Justiça e Trabalho, na Praia, aos 14 de agosto de 2018. — P' Ministra da Justiça e Trabalho, *Paulo Augusto Costa Rocha*, Ministro da Administração Interna

ANEXOS
(A que se refere o artigo 1.º)



REPÚBLICA DE CABO VERDE
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

CERTIDÃO COMERCIAL DE PESSOAS COLETIVAS

MATRÍCULA

NC:

Firma:

Natureza Jurídica:

NIF:

Sede:

Objeto:

Capital:

Natureza:

Descrição Capital:

Montante Realizado:

Montante por realizar:

Prazo de realização:

Valor Nominal:

Início de Atividade:

Titulares e Partes sociais:

Valor Nominal da Quota:

Nome:

Forma de Obrigar:

Órgãos Sociais:

Administração

Natureza de Administração:

Nome:

NIF:

Cargo:

Impressão:

Utilizador:

Validade:

@0020047003423424@

00200470003423424

Página 1 de 2



REPÚBLICA DE CABO VERDE
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

CERTIDÃO COMERCIAL DE PESSOAS COLETIVAS

INSCRIÇÕES - AVERBAMENTOS - ANOTAÇÕES

INSC. Nº de ordem + Nº de Apresentação + Data de Apresentação

Conservatória:

Conservador(a):

AV. Nº de ordem + Nº de Apresentação + Data de Apresentação

Conservatória:

Conservador(a):

DP. Nº de ordem + Data

Conservatória:

Conservador(a):

AN. Nº de ordem + Data

Conservatória:

Conservador(a):

Impressão:

Utilizador:

Validade:

@0020047003423424@

00200470003423424

Página 2 de 2



REPÚBLICA DE CABO VERDE
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

CERTIDÃO COMERCIAL DE COMERCIANTE EM NOME INDIVIDUAL

MATRÍCULA

NC:

Firma:

Nome:

NIF:

Estado Civil:

Nacionalidade:

Residência:

Estabelecimento Principal:

Atividade Comercial:

Capital:

Impressão:

Utilizador:

Validade:

@00200470003424450@

00200470003424450

Página 1 de 2



REPÚBLICA DE CABO VERDE
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

CERTIDÃO COMERCIAL DE COMERCIANTE EM NOME INDIVIDUAL

INSCRIÇÕES - AVERBAMENTOS - ANOTAÇÕES

INSC. Nº de ordem + Nº de Apresentação + Data de Apresentação

Conservatória:

Conservador(a):

AV. Nº de ordem + Nº de Apresentação + Data de Apresentação

Conservatória:

Conservador(a):

DP. Nº de ordem + Data

Conservatória:

Conservador(a):

AN. Nº de ordem + Data

Conservatória:

Conservador(a):

Impressão:

Utilizador:

Validade:

@00200470003424450@

00200470003424450

Página 2 de 2



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.